

Lei Complementar nº 19, de 21/12/1995



Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 1995, que institui o Plano Diretor do Município de Cáceres, e consolida as normas legais básicas municipais, os Código de Obras do Município (Lei nº 137 de 14 de abril de 1961), e o Código de Posturas do Municipais (Lei nº 620, de 27 de dezembro de 1976), com suas respectivas alterações, cria o Código Sanitário Municipal e define a Política de Desenvolvimento Urbano/Rural, expansão urbana e Gestão Municipal.

TÍTULO I
REGULAMENTO DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das Condições Gerais

Art. 1º As edificações no solo urbano no Município de Cáceres, são regulamentadas pela presente Lei, observadas no que couberem as disposições das Legislações Federal e Estadual pertinentes a matéria e os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo o que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Art. 2º Nenhuma obra de construção, reforma ou ampliação poderá ser executada sem o alvará expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Qualquer construção ou edificação deverá obedecer as seguintes normas:

I - Requerimento de licença prévia para construção, contendo:

- a) Planta de situação;
- b) Descrição da atividade e uso do solo;
- c) Dados do imóvel, tais como escrituras, registros e Termo de Averbação;
- d) Cópias dos documentos do proprietário.
- e) Atestado de alinhamento expedido pela Prefeitura.

II - Requerimento do alvará de construção, contendo:

- a) Licença prévia autorizando a construção;
- ~~b) Projeto em cópia heliográfica completo da obra em 03 (três) vias, com visto do CREA-MT;~~
- ~~b) Projeto em cópia heliográfica ou xerográfica completo da obra em 03 (três) vias, com visto do CREA-MT e Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)~~
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica de elaboração e execução da obra (ART);
- d) Inscrição no INSS.

§ 1º Edificações térreas com área construída inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), ficam dispensadas do projeto completo. Apenas serão exigidas 03 (três) vias de uma única prancha, contendo planta baixa, com esquema do esgoto sanitário, fachada principal, cortes longitudinal e transversal, cobertura, locação, descrição da atividade e uso do solo e orientação.

~~§ 2º Eventuais alterações em projetos registrados, serão considerados projetos novos para os efeitos desta Lei.~~

§ 2º Edificações com área inferior a 750,00m² e ou 10,00m de altura, exceto as edificações comerciais e industriais, ficam dispensadas do visto do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

§ 3º Eventuais alterações em projetos registrados, serão considerados projetos novos para os efeitos desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 36/2000)

Seção II
Da Análise e Registro de Projetos

Art. 4º De acordo com a finalidade ou razão da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º As pranchas terão as dimensões mínimas de (22 x 33) cms, que deverão ser apresentadas em cópias heliográficas numeradas e dobradas, constando nome da obra, do proprietário, do responsável técnico devidamente habilitado, constando ainda, os seguintes elementos: (Redação dada pela LC nº 19 de 21/12/1995)

I - Planta Baixa - De cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada espaço físico devidamente "cotadas".

II - Elevação ou/fachada (s) - Principal e secundária, sendo, 01 (uma) obrigatória voltada para o logradouro público;

III - Cortes - Transversal e longitudinal da construção, devidamente cotados na vertical;

IV - Planta de Cobertura - Com indicação dos caimentos d`água, localização de calhas, rufos, dômus, etc., quando os mesmos existirem;

V - Planta de Situação/Locação - Indicação da construção em relação às divisas do terreno devidamente cotadas, e sua orientação solar, assim como sua amarração na quadra de acordo com a esquina mais próxima;

VI - Projeto Hidro-sanitário e Elétrico Completo para construções que tenham áreas construídas igual ou maior a 100,00m².

VII - Projeto Cálculo Estrutural - Completo para construções que tenham área construída igual ou maior a 150,00m², ou ainda para qualquer área construída, desde que tenha 02 (dois) pavimentos ou mais.

Parágrafo único. Nas construções, as áreas cobertas em varandas não serão computadas como áreas construídas, para as considerações a que se referem os itens VI e VII do presente artigo.

Art. 6º As especificações dos materiais, a serem empregados em obras e o modo de seu emprego, são as estabelecidas pelas Normas Técnicas Brasileiras da ABNT.

Art. 7º Para as construções residenciais o coeficiente ou taxa de ocupação não poderá exceder 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 8º Para as construções comerciais e industriais, a taxa de ocupação poderá atingir até 90% (noventa por cento), desde que outros dispositivos deste Código sejam obedecidos.

Art. 9º As edificações residenciais em lotes de esquina poderão ocupar 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote, respeitados os recuos frontais de cada lote e os demais recuos e regras de uso definidos por este Código.

Art. 9º As edificações residenciais em lotes de esquina poderão ocupar 75% (setenta e cinco por cento) da área do lote, respeitado os recuos frontais e laterais estabelecidos no art. 49 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2020)

Art. 10 As escalas serão:

I - De 1:500 para as plantas de situação;

II - De 1:100 a 1:50 para plantas baixas fachadas e cortes;

III - De 1:25 para os detalhes;

IV - De 1:250 a 1:100 para plantas de coberturas.

Parágrafo único. Haverá sempre escala gráfica nas plantas baixas, e esta não dispensará a indicação de cotas.

Art. 11 No caso de reforma e/ou ampliação, deverá adotar-se legenda apropriada que diferencie as partes existentes das partes a serem demolidas e das partes novas a serem ampliadas.

Art. 12 Dos 03 (três) jogos completos de todos os projetos exigidos, 02 (dois) jogos serão entregues ao requerente, junto com o alvará de construção e conservado na obra para ser apresentado quando da solicitação de um fiscal da Prefeitura e o outro jogo completo será arquivado na Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal.

Art. 13 O alvará de construção terá validade de 01 (um) ano, ressalvando ao interessado requerer sua revalidação.

Seção III Das Execução da Obra

Art. 14 Considerar-se-á obra iniciada, assim que o barracão de obras estiver construído ou regularização e limpeza do terreno estiver em execução.

Art. 15 ~~Uma obra só será considerada terminada, quando estiver em fase de pintura e com instalação elétrica, e hidro-sanitária prontas.~~

Art. 15. Uma obra só será considerada terminada, quando estiver em fase de fechamento e com instalação elétrica, e hidro-sanitária prontas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 16 ~~Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal.~~

Art. 16. Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 17 Nas vias públicas pavimentadas e providas de meio-fio somente será concedido o "habite-se", quando executada a pavimentação da calçada (trecho compreendido entre o meio-fio e o alinhamento da testada do lote).

Art. 18 Os imóveis receberão "habite-se", somente se tiverem ligados à rede de esgotos ou se forem dotados de fossa séptica e sumidouro para todas as águas servidas.

Art. 19 A Prefeitura Municipal realizará a vistoria, e caso as obras estejam de acordo com o projeto, a Prefeitura fornecerá ao proprietário o "habite-se".

~~§ 1º Uma vez, fornecido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.~~

§ 1º Nos casos específicos, o habite-se será emitido com apresentação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

~~§ 2º A obra em desacordo com a presente Lei deverá ser modificada se necessário para torná-la adequada e possibilitar a expedição do "habite-se".~~

§ 2º Uma vez, fornecido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

§ 3º A obra em desacordo com a presente Lei deverá ser modificada se necessário para torná-la adequada e possibilitar a expedição do "habite-se". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 20 Nenhuma edificação poderá ser utilizada sem a concessão do "habite-se" ou licença de localização e funcionamento.

Art. 21 Não poderão ser aprovados projetos, nem permitida a construção em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundação, sem que sejam previamente executadas as obras de infraestrutura necessárias.

Art. 22 As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas ABNT.

Parágrafo único. As fundações não poderão invadir ou ultrapassar as divisas do lote.

Art. 23 As paredes externas de uma edificação serão sempre revestidas de material impermeável.

Art. 24 As espessuras mínimas das paredes serão definidas em função de especificação do autor do projeto, desde que não prejudique o bem estar do espaço físico criado, mantendo o conforto térmico e ambientalização funcional do usuário.

Parágrafo único. As paredes são executadas dentro das especificações de Normas Técnicas definidas pela ABNT.

Art. 25 Os pisos ao nível do solo serão assentados sobre uma camada de concreto magro do 10,00cm (dez centímetros) e contrapiso impermeabilizados.

Parágrafo único. Os pisos e contrapiso serão executados dentro das especificações e Normas Técnicas definidas pela ABNT.

Art. 26 É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em Zonas Históricas ou tombadas pelo Patrimônio da União, do Estado ou do Município, devendo nessas Zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamentam a matéria a respeito.

Art. 27 Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo e reforma de edifícios estão sujeitas à censura estética da Prefeitura, não só quanto às fachadas visíveis dos logradouros mas também na sua harmonia com as construções vizinhas.

Art. 28 As fachadas secundárias, visíveis dos logradouros, devem harmonizar-se no estilo, com a fachada principal.

Art. 29 As fachadas que se caracterizam por único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.

Art. 30 Não serão permitidas as pinturas de cores berrantes, quer nas fachadas, quer nos muros de alinhamento, em zonas históricas ou tombadas.

Art. 31 As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

I - Perfeita Impermeabilização;

II - Isolamento Térmico.

Art. 32 As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro do limite do lote não sendo permitido o escoamento sobre os lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Art. 33 Na ordem de importância:

I - Pé direito será considerado a medida entre o piso e a face inferior da laje, ou forro falso, quando houver;

II - Pé direito será considerado a medida entre o piso e altura menor da cobertura quando não houver laje ou forro falso.

Art. 34 Nas edificações residenciais e comerciais o pé direito mínimo é de $h = 2,80m$.

§ 1º Nos espaços físicos criados tais como: dormitório, sala, escritório, consultório, copa cozinha etc., é permitido o rebaixamento com forro falso até a altura mínima de $h = 2,50m$ do piso ao forro.

§ 2º Nos espaços físicos criados tais como: banheiros, corredores, despensa, ou pequeno depósito, etc., é permitido rebaixamento com forro até a altura de $h = 2,50m$ do piso ao forro.

§ 3º Nas edificações de uso comercial tais como: comércio varejista diário, comércio varejista diversificado, comércio varejista ocasional, e comércio varejista de materiais perigosos, o pé direito terá altura mínima de $h = 4,00m$.

§ 4º Nas edificações de uso comercial tais como: comércio varejista diversificado especial, comércio atacadista, comércio de materiais perigosos, comércio de material de grande porte, comércio e depósitos para materiais até $1.000,00m^2$, o pé direito terá altura mínima de $h = 5,00m$.

§ 5º Nos prédios destinados a uso coletivo, tais como: cinema, auditório, biblioteca pública etc., o pé direito terá altura mínima de $h = 5,00m$.

§ 6º Nas edificações com porões apenas transitáveis, o pé direito terá uma altura mínima de $h = 2,50m$ e nas edificações com porões de permanência noturna, o pé direito terá uma altura mínima de $h = 2,80m$.

Art. 35 As áreas destinadas à ventilação devem ter formas e dimensões compatíveis com a iluminação e ventilação indispensáveis aos compartimentos.

Art. 36 Dentro das dimensões mínimas de uma área, não poderá existir saliências e balanços de mais de 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

Art. 37 As áreas para o efeitos do presente Regulamento, serão divididas em duas categorias: áreas principais e áreas secundárias.

Art. 38 Toda área principal fechada deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Ser de dois metros, no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face de parede que lhe fique oposta, afastamento este, medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira;

II - Permitir inscrição de um círculo de dois metros de diâmetro, no mínimo, sendo facultado ao banheiro um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Ter uma área mínima de seis metros quadrados até dois primeiros pavimentos e nove metros quadrados para mais de dois pavimentos;

IV - Permitir em cada pavimento considerado ser inserido um círculo, cujos diâmetros sejam:

- Para edifícios de um pavimento (térreo) ... 2,00m
- Para edifícios de 2 pavimentos (térreo + 1 superior) ... 2,00m
- Para edifícios de 3 pavimentos (térreo + 2 superiores) ... 2,50m
- Para edifícios de 4 pavimentos... 3,00m

Parágrafo único. As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para alturas de compartimentos até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros). Quando essas alturas forem superiores a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), cada metro ou fração de acréscimo na altura do compartimento acrescenta às dimensões 10% (dez por cento).

Art. 39 Serão consideradas como principais as áreas internas centrais das edificações que estão situadas no centro das mesmas com a abertura, por cima, nas coberturas.

Art. 40 Toda área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Ser de um metro e meio, no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre perpendicular traçado em plano horizontal ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II - Permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio de diâmetro;

III - Ter a área mínima de 3,30m² (três metros e trinta centímetros quadrados) até dois pavimentos e 3,80m² (três metros e oitenta centímetros quadrados) até quatro pavimento.

IV - Permitir em cada pavimento, ao nível de cada piso, inscrição de um círculo, cujos diâmetros mínimos sejam:

- Para edifícios de 01 pavimento (térreo) 1,50m - Para edifícios de 02 pavimentos 1,50m - Para edifícios de 03 pavimentos 2,00m - Para edifícios de 04 pavimentos 2,00m

Parágrafo único. As dimensões mínimas da tabela desse artigo são válidas para altura de compartimentos até 2,80 (dois metros e oitenta centímetros). Quando essas alturas forem superiores a 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) para cada metro ou fração de acréscimo na altura do compartimento dimensões mínimas ali estabelecidas, serão aumentadas de 10% (dez por cento).

Art. 41 São consideradas como secundárias as áreas internas de iluminação que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a estas.

Iluminação e Ventilação

Art. 42 Todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá ter, dentro das prescrições deste Regimento, em plano vertical, pelo menos um vão, aberto diretamente ou para o logradouro público, ou uma área interna do lote.

§ 1º Não se aplica a disposição anterior a compartimento de corredores e caixas de escada, conforme exigências anteriores.

§ 2º As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais como galerias de pintura, ginásio, salas de reuniões, átrio de hotéis e bancos, estabelecimentos industriais, nos quais serão exigidas iluminação e ventilação conforme a destinação de cada um.

Art. 43 Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimento que dele distem de duas vezes o fator do pé direito, quando o mesmo vão abrir para a área fechada, e duas vezes e meia esse valor, nos demais casos.

Art. 44 O total da superfície das aberturas para o exterior, em cada compartimento não poderá ser inferior à:

- a) Um sexto (1/6) da superfície do piso, nos dormitórios e nas salas de estar.
- b) Um oitavo (1/8) da superfície do piso, nos refeitórios, escritórios, bibliotecas, cozinhas, copas, banheiros, etc.
- c) Um décimo (1/10) do piso, nos armazéns, lojas e sobrelojas.

Art. 45 A distância da parte superior da janela ao teto não deve ser superior a um quinto (1/5) do pé direito.

Art. 46 As janelas devem ficar se possível, situadas no centro das paredes, pois é o local onde a intensidade de iluminação e uniformidades são máximas.

Art. 47 Em casos de construções não comuns, será permitida, pela Prefeitura, a adoção de dispositivos especiais para iluminação e ventilação artificiais.

Art. 48 Todos os prédios construídos, reconstruídos, dentro do perímetro urbano, deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal

Art. 49 Os Afastamentos exigidos são:

- a) Afastamento frontal: 3,00m (três metros)
- b) Afastamento lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

Parágrafo único. Nos terrenos de esquina o proprietário poderá, a seu critério, optar pela testada a qual será aplicada as normas referentes ao recuo frontal, a outra testada considerar-se-á como recuo lateral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 155/2020)

Art. 50 Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse limite do lote com o logradouro.

Parágrafo único. Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para os logradouros públicos este artigo é aplicável a cada uma delas.

Art. 51 Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela municipalidade, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer o seguinte:

- a) No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais esta nunca será inferior a 2,00m (dois metros);
- b) Se essa passagem tiver como fim, acesso público para o atendimento a mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

I - Largura mínima de 3,00m (três metros);

II - Pé direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - Profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura, que obedeça as dimensões da galeria, 25,00m (vinte e cinco metros)

IV - No caso de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de até 50,00 (cinquenta metros)

Art. 52 Nos prédios industriais somente será permitida a construção em áreas previamente determinadas pela municipalidade para esse fim. A área mínima dos lotes será especificada conforme o tipo e o porte da indústria a ser instalada. Independente da área, a construção deverá obedecer aos seguintes dispositivos:

- a) Afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00m (três metros), sendo observado a não contiguidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;
- b) Afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa com o passeio sendo permitido, nesse espaço, pátio de estacionamento.

Art. 53 O terreno circundante às edificações, será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública (sarjeta), através da captação e tubulação.

§ 1º É proibido o escoamento para via pública de águas servidas de qualquer espécie ou natureza.

§ 2º As edificações já construídas, exceto às históricas e as tombadas, não inclusas nesta Lei e que estão situadas no alinhamento, deverão ter calhas e condutores e as águas serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

Seção IV Dos Lotes a Serem Edificados, Dos Gabaritos e Alturas Das Edificações

Art. 54 Só será permitida a edificação no lote que satisfazer a qualquer das condições seguintes:

- a) Fazer parte da subdivisão de terrenos aprovada pela Prefeitura;
- b) Fazer frente para o logradouro público aprovado pela Prefeitura, e ter pelo menos 12,00m (doze metros) de testada e área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- b) Fazer frente para o logradouro público aprovado pela Prefeitura, e ter pelo menos 12,00m (doze metros) de testada e área mínima de 240m² (duzentos e quarenta metros quadrados) (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2012)
- b) Fazer frente para logradouro público aprovado pela Prefeitura, e ter pelo menos 12,00m (doze metros) de testada e área mínima de 240,00m (duzentos e

quarenta) metros quadrados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99/2013)

§ 1º Os atuais lotes, em que houver edificações, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo, em caso de demolição, receber nova edificação.

§ 2º Os terrenos vagos, na data da aprovação deste Código, e encravados entre lotes ou edifícios de outros proprietários, também, são considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

§ 3º Os lotes desmembrados deverão ter a área mínima prevista nesse artigo e se tiverem a testada maior que a mínima exigida, a profundidade dos mesmos deverá ser pelo menos, igual a duas vezes a dimensão da testada mínima.

§ 4º Para edificação de casas populares serão permitidos lotes de 10,00m de testada e 22,00m de profundidade, exceto os de esquina que deverão ter testada mínima de 13,00m mantida a mesma profundidade.

§ 4º Para edificação de casas populares serão permitidos lotes de 10,00m de testada e 20,00m de profundidade, exceto os de esquina que deverão ser testada mínima de 13,00m mantida a mesma profundidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 98/2012)

§ 4º Para Edificação de imóvel residencial, serão admitidos lotes de 10,00m de testada e 20,00m de profundidade, exceto os de esquina, que deverão ter testada de 13,00, mantida a mesma profundidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99/2013)

Art. 55 O desmembramento de faixa ou parte do lote, para incorporação a outro, está sujeito à aprovação da Prefeitura e só será permitido, quando a parte restante do lote desmembrado compreender a área que possa constituir lote independente, observadas as características de testada e área.

Art. 56 Nas zonas residenciais, urbanas e suburbanas, deverão ser obedecidos os seguintes critérios para a verticalização:

a) Os edifícios residenciais acima de 03 (três) pavimentos deverão estar situados do lado esquerdo (sentido final da rua da Maravilha para o centro) do seguinte perímetro: começa na rua da Maravilha, direção sudoeste do centro urbano, divisa comum com os imóveis da Srtª. Ana Maria da Costa e Faria e Sociedade Educadora Beneficente Previdência Azul, e segue por esta rua até encontrar a rua Riachuelo, deste ponto deflete à esquerda e segue por esta rua até o cruzamento com a rua Padre Cassimiro, deste ponto deflete à direita e segue por esta rua até o cruzamento com a rua dos Operários, deste ponto deflete à direita e segue por esta rua até o cruzamento com a rua Comandante Balduíno, deste ponto deflete à esquerda e segue por esta rua até o cruzamento com a rua Costa Marques, deste ponto deflete à direita e segue por esta rua até o cruzamento com a Av. Marechal Castelo Branco, deste ponto deflete à esquerda e segue por esta rua até o cruzamento com a Av. São Luiz, deste ponto deflete à esquerda e segue por esta rua até o cruzamento com a rua Dr. Leopoldo Ambrósio Filho, deste ponto deflete à direita e segue por esta rua até o cruzamento com a Av. Ver. Osvaldo Batista, deste ponto segue em frente mudando para rua Barcelona

segundo até o Posto Agropecuário, delimitando assim o referido perímetro.

b) Os edifícios residenciais acima de 03 (três) pavimentos, deverão inscrever entre si, um círculo de 50m de raio mínimo.

§ 1º Nas zonas residenciais é obrigatório o recuo mínimo de 03 (três) metros dos edifícios, salvo nas esquinas, quando o prédio for de 02 (dois) pavimentos, no máximo, e a parte térrea destinar- se a estabelecimentos exclusivamente de gêneros alimentícios a varejo, inclusive açougue, caso em que será permitida a construção no alinhamento dos dois logradouros. A área resultante será destinada a ajardinamento.

§ 2º Só será permitida a verticalização em áreas próximas aos imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico, mediante consulta prévia à Prefeitura Municipal.

Seção V Das Circulações

Art. 57 As circulações em um mesmo nível de utilização, privativo em uma unidade residencial ou comercial, precisa de uma largura mínima de 0,90m, para uma extensão de até 5,00m. Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 10cm (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso.

Parágrafo único. Quando tiverem mais de 10,00m de comprimento, deverão receber iluminação e ventilação direta.

Art. 58 As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:

I - Uso residencial - Largura mínima de 1,20m. Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 5,00cm (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração do excesso;

II - Uso comercial - Largura mínima de 1,20m para extensão máxima de 10,00m. Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 10 centímetros na largura para cada metro ou fração do excesso.

Art. 59 As escadas deverão obedecer as seguintes normas estabelecidas:

I - As escadas para uso coletivo, terão largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e deverão ser construídas de material não inflamável;

II - Deverão sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis), intercalar um patamar com a extensão mínima de 80,00cm (oitenta centímetros), e com a mesma largura dos degraus;

III - Deverão possuir pelo menos 01 corrimão com altura de 1,00m.

Art. 60 O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes parâmetros:

- a) Altura máxima - 18cm (dezoito centímetros).
- b) Profundidade mínima - 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 61 As edificações com mais de 05 pavimentos, inclusive, terão a obrigatoriedade de implantação de elevadores.

§ 1º Com a implantação de elevadores não é dispensável a caixaria de escadas.

§ 2º As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos com iluminação pública para suas áreas ou reentrâncias.

§ 3º A parede fronteira à porta dos elevadores, deverá estar dela afastada 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ 4º Os elevadores tanto em seus carros, como sua aparelhagem de movimentação e segurança, em sua instalação, deverão estar em acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 62 Ficarão sujeitas às disposições desta seção, no que couberem aos monta cargas.

Art. 63 As rampas para uso não poderão ter largura inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros), e a sua inclinação nunca deverá ser superior a 30%.

Parágrafo único. As rampas deverão ter seus pisos antiderrapantes para evitar deslizamentos.

Art. 64 Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, o seguinte:

I - Dormitórios, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, 80,00cm (oitenta centímetros);

II - Lojas - 2,00m (dois metros);

III - Cozinhas e copas, 70,00cm (setenta centímetros);

IV - Banheiros e lavatórios - 60,00cm (sessenta centímetros).

Art. 65 Nas edificações de altura superior a 10,00m (dez metros), e/ou com área superior 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), devem ser previstos acessos para veículos de combate à incêndio, até o corpo principal da edificação.

Seção VI Das Marquises

Art. 66 A construção de marquises, na fachada das edificações, obedecerá as seguintes condições:

I - Serão sempre em balanço;

II - A projeção horizontal da face externa do balanço deverá ficar afastada do meio fio, no mínimo 1,00m (um metro);

III - Ter a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a partir do ponto mais alto do passeio, e o máximo de 4,00m (quatro metros);

IV - Permitir o escoamento das águas pluviais num caimento em direção à fachada do edifício junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutor que levará as águas sob o passeio, para a sarjeta do logradouro ou para dentro dos limites do lote;

V - Não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração.

CAPÍTULO II DAS HABITAÇÕES Seção I Das Disposições Gerais

Art. 67 A habitação mínima é composta de uma sala, um dormitório, de um banheiro e uma cozinha.

Art. 68 As salas terão áreas mínimas de 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 69 Se a habitação dispuser de apenas um dormitório, este terá, obrigatoriamente, a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados).

Art. 70 As cozinhas terão área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 1º Se as copas estiverem unidas às cozinhas, por meio de vão sem fechamento, a área mínima dos dois compartimentos em conjunto poderá ser de 8,00m² (oito metros quadrados)

§ 2º As paredes terão um revestimento de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º Os pisos serão ladrilhados ou equivalentes.

§ 4º As cozinhas não podem ter comunicação com os dormitórios ou com as instalações sanitárias.

§ 5º As cozinhas deverão ter o máximo de iluminação natural.

Art. 71 A área mínima das copas será de 6,00m² (seis metros quadrados), salvo na hipótese mencionada no parágrafo primeiro do artigo 69.

Art. 72 É obrigatória a ligação da rede domiciliar, na fossa e sumidouro, quando não houver rede coletora de esgoto.

§ 1º As fossas sépticas e sumidouros serão dimensionadas de acordo com as normas da ABNT.

§ 2º Em caso de não haver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços com tampa, perfurados em parte mais alta do terreno em relação a fossa e sumidouro, no mínimo 20,00m (vinte metros) distante.

Art. 73 Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos do Órgão competente sobre o assunto, sendo que as residências multifamiliares e hotéis terão a prévia aprovação da Concessionária, de acordo com a Lei.

Art. 74 Toda a habitação será provida de banheiro ou pelo menos chuveiro e latrinas, sempre que for possível, reservatório de água, hermeticamente fechado com capacidade mínima de 200 (duzentos) litros por pessoa por dia.

Art. 75 As latrinas podem ser instaladas no compartimentos de banho.

Parágrafo único. Nas latrinas isoladas, a área mínima será de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 76 Os compartimentos destinados, exclusivamente, à banheiros terão no mínimo 2,00m² (dois metros quadrados), quando seus componentes forem dispostos do mesmo lado da parede.

Art. 77 O compartimento de instalação sanitária não poderá ter comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e salas de refeições.

Art. 78 Os compartimentos de instalações sanitárias terão as paredes, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e os pisos revestidos de

material liso, resistente e impermeável.

Art. 79 Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observadas as seguintes disposições:

I - Deverão dispor de ventilação permanente e sempre que possível diametralmente opostas umas às outras;

II - Todos os compartimentos terão comunicações e com abertura que garanta a ventilação.

Art. 80 Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos de outros planos.

Art. 81 As garagens em residências destinam-se exclusivamente a guarda de automóveis.

§ 1º A área mínima será de 10,00m² (dez metros quadrados), tendo o lado menor 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo para cada unidade.

§ 2º O pé direito, quando houver teto, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo.

§ 3º As paredes terão a espessura mínima de meio tijolo de material não inflamável, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00m (dois metros).

§ 4º O piso será de material liso e impermeável, sobre base de concreto de 10 cm (dez centímetros) de espessura com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossa ou outros dispositivos ligados à rede de esgoto.

§ 5º Não poderão ter comunicação direta com dormitórios e serão dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Art. 82 As edículas destinadas à permanência diária, noturna ou depósito obedecerão disposições desta Lei como se fossem edificação principal.

Art. 83 As lavanderias obedecerão as disposições referentes às cozinhas para todos os efeitos.

Art. 84 As habitações coletivas com mais de dois pavimentos não poderão ser executadas de material inflamável.

§ 1º Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade mínima de 250 L (duzentos e cinquenta litros) para cada unidade, e se necessário, bomba para o transporte vertical de água até aquele reservatório. (Redação dada pela LC nº 19 de 21/12/1995)

§ 2º É obrigatório a instalação de contêineres móveis para o serviço de coleta de lixo.

Seção II

Subseção I Das Casas Populares Isoladas Das Casas Populares

Art. 85 As casas populares deverão ter, no mínimo 21,00m² de área construída e possuir 01 banheiro com instalações hidro-sanitárias e dimensões mínimas previstas nesta Lei.

Subseção II Das Casas Populares Geminadas

Art. 86 Consideram-se casas populares geminadas duas unidades de moradia populares contíguas, que possuam uma parede comum.

Parágrafo único. As casas populares geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar sendo propriedade de uma pessoa ou um condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas na Zona em que estiver inserida.

Art. 87 A parede comum das casas populares geminadas deverá ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura.

Art. 88 Os diversos compartimentos das casas populares geminadas deverão obedecer as disposições contidas na tabela III.

Subseção III Das Casas Populares em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 89 Consideram-se casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a dez, o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Art. 90 As edificações de casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - Só poderão ser construídas em terrenos com frente mínima de 12 metros, o qual deverá continuar na propriedade de uma só pessoa, ou condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas na Zona em que estiver inserida;

II - O acesso se fará por corredor com a largura mínima de:

- a) 3.50m (três metros e meio) quando as edificações estejam situadas em um só lado do corredor de acesso;
- b) 5.00m (cinco metros), quando as edificações estejam em ambos os lado do corredor.

III - Quando forem construídas mais de cinco casas, no mesmo alinhamento, deverá ser previsto um bolsão de retorno, com diâmetro mínimo igual a duas vezes a largura do corredor de acesso;

IV - Em cada conjunto de dez unidades de moradia será intercalada área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a "play ground" de uso comum;

V - os compartimentos das casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, devem obedecer as disposições da tabela III.

Subseção IV
Das Casas Populares em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 91 Consideram-se casas populares em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo de logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades de moradia, as quais não poderão ser em número superior a vinte.

Art. 92 As edificações de casas populares em série, paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer as seguintes condições:

I - A testada de cada unidade terá, no mínimo, dez metros;

II - Em cada 10 (dez) unidades deverá haver área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia destinada a "play ground" de uso comum;

III - O terreno permanecerá na propriedade de uma só pessoa, ou em condomínio, observadas as dimensões permitidas na Zona em que está inserido;

IV - Os compartimentos deverão representar as condições estabelecidas na tabela III.

Seção III Dos Conjuntos de Casas Populares

Art. 93 Consideram-se conjuntos de casas populares aqueles cujo número de unidades de moradia seja superior a 20 (vinte).

Art. 94 As edificações de conjuntos de casas populares deverão obedecer as seguintes condições:

I - O anteprojeto será examinado pelo Órgão responsável da Lei de Planejamento, obedecendo as condições do Órgão competente;

II - A largura dos acessos às moradias será determinada pelo Órgão competente, em função do número de moradias a que irá servir;

III - O terreno será convenientemente drenado;

IV - Será exigido rede de iluminação pública, rede de água, rede de esgoto ou fossa séptica e sumidouro;

V - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isolados;

VI - Em cada 20 (vinte) unidades de moradias será reservada área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias destinadas a "Play Ground" de uso comum;

VII - O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa, ou condomínio, quando cada parcela desmembrada mantenha as dimensões mínimas permitidas na Zona em que estiver inserido.

Seção IV Das Residências

Subseção I Das Residências Isoladas

Art. 95 Consideram-se residências isoladas as habitações com 01 (um) ou 02 (dois) pavimentos.

Art. 96 As residências serão constituídas, no mínimo, dos seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto e sala.

Art. 97 Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e aerados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

I - Área mínima 3.00m²;

II - Diâmetro mínimo do círculo inscrito 1.50m².

Subseção II Das Residências Geminadas

Art. 98 Verifica-se o mesmo disposto nos artigos 86, 87 e 88 e Parágrafo Único desta Lei.

Subseção III Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 99 Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a dez o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Art. 100 As edificações de residências em série transversais, ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - A testada do terreno terá no mínimo 15 (quinze metros);

II - O acesso se fará por um corredor que terá a largura mínima de:

- a) 4.00m quando as edificações estejam situadas em um só lado do corredor de acesso;
- b) 6.00m, quando as edificações estejam dispostas em ambos os lados do corredor.

III - Quando houver mais de cinco moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro deverá ser igual a duas vezes a largura do corredor de acesso;

IV - Cada conjunto de 05 (cinco) unidades terá uma área correspondente a projeção de uma moradia, destinada a Play Ground de uso comum;

V - O terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou condomínio, mantendo-se nas dimensões permitidas na Zona em que está inserida.

Subseção IV Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 101 Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situando-se ao longo do logradouro público oficial, dispensam a abertura de corredor de acesso as unidades de moradia, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades.

Parágrafo único. A propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas na Zona a que pertencer.

Art. 102 As edificações de residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - A testada de cada unidade terá, no mínimo, 10 (dez) metros;

II - Em cada dez unidades, haverá área igual ao dobro da área de projeção de uma moradia, destinada a Play Ground de uso comum;

III - Os compartimentos respeitarão as condições estabelecidas na tabela III.

Seção V
Dos Conjuntos Residenciais

Art. 103 Consideram-se conjuntos residenciais as edificações que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

I - O anteprojeto será submetido à apreciação do Órgão responsável da Secretaria de Obras;

II - A largura dos acessos as moradias será determinada em função do número de moradias a que irá servir;

III - O terreno deverá ter 5.000m² (cinco mil metros quadrados) no mínimo;

IV - Quando os acessos às moradias terminarem em bolsão de retorno, terão no mínimo a largura de 7.00m (sete metros);

V - Em cada vinte unidades de moradia será previsto Play Ground comum, com área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias;

VI - As áreas de acesso serão revestidas com paralelepípedos, asfalto ou similar;

VII - Além de 100 unidades de moradia será reservada área para equipamentos públicos e comércio;

VIII - O terreno será convenientemente drenado;

IX - Serão exigidos rede de iluminação e rede de água, rede de esgoto ou fossa séptica e sumidouro;

X - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;

XI - O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Zona em que estiver inserida;

XII - Os compartimentos das unidades deverão obedecer as condições da Tabela III.

Parágrafo único. Cada unidade de moradia constante das seções retro-mencionadas deverá ter área livre equivalente à área de projeção da moradia.

Seção VI Dos Hotéis, Motéis e Casas de Pensão

Art. 104 Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente liso
Parágrafo único. São proibidas as divisões precárias do tipo tabiques ou tapumes.

Art. 105 As copas, cozinhas, despensas e instalações hidrosanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejos até altura de 2.00m (dois metros) e o piso terá revestimento de material impermeável.

Art. 106 Nas casas de pensões haverá na proporção de um para cada 10 (dez) hóspedes, sanitários e instalações para banhos.

Art. 107 Haverá, instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da seção hóspedes.

Art. 108 Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

Art. 108. Deverão ser instalados equipamentos de Prevenção, Combate a Incêndio e Pânico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Seção VII Das Obras Nas Vias Públicas

Art. 109 A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimos sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

Art. 110 A construção e a conservação dos passeios serão feitos pelo proprietário de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para a entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixada a guia e rampeado o passeio. O rampeamento não poderá ir além de 30cm (trinta centímetros) da guia.

§ 2º No sentido longitudinal, quando os passeios sofrerem solução de continuidade, em termos de nível, a concordância deverá ser feita com rampa máxima de 30%.

CAPÍTULO III DOS EDIFÍCIOS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 111 Consideram-se edifícios os prédios de mais de dois pavimentos, de uso comercial ou residencial, ou até mesmo mistos.

Art. 112 As fachadas dos edifícios deverão apresentar bom acabamento, em todas as partes visíveis.

Art. 113 Os edifícios não poderão avançar, a partir das fundações, além do alinhamento predial, até a altura de 2.80m.

Parágrafo único. Os recuos dos edifícios poderão ser de qualquer grandeza, obedecidos os valores mínimos definidos em Lei.

Art. 114 Os edifícios poderão ter balanço acima do pavimento térreo, o qual poderá estender-se até o máximo de 1.20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 115 Os edifícios poderão ser dotados de marquises obedecidas as seguintes condições:

I - Serão sempre em balanço;

II - A face externa do balanço deverá ficar afastada do meio fio de 1.50 (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo;

III - Ter altura mínima de 2.80m (dois metros e oitenta centímetros) dos passeios ou de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando estes tenham declive a 5%;

IV - Deverão permitir escoamento de águas pluviais num caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta calha provida de condutor, que levará as águas sob o passeio, para a sarjeta do logradouro ou para dentro dos limites do lote.

V - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Art. 116 Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros), perpendicular a bisetriz do ângulo formado pelo alinhamento dos logradouros, até a altura de 2.80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 117 Os edifícios, cujos pisos do pavimento, a contar do nível da soleira, tenham altura superior a 9.50m (nove metros e cinquenta centímetros), deverão obrigatoriamente, ser servidos de elevadores.

§ 1º Não será considerado, para efeito desta altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou seja destinado a serviço ou moradia do zelador.

§ 2º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edifício.

Art. 118 Os elevadores deverão obedecer às Normas da ABNT, em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela municipalidade, seja em relação a seu dimensionamento, instalação ou utilização.

Art. 119 Quando o edifício tiver 08 (oito) ou mais pavimentos, o número mínimo de elevadores será de 02 (dois).

Art. 120 As instalações de água e esgotos, as instalações elétricas e as instalações para telefone dos edifícios deverão seguir as normas da ABNT, vigentes na ocasião da aprovação do projeto, bem como as exigências das concessionárias ou entidades administrativas respectivas.

Art. 121 Todos os edifícios com mais de 02 pavimentos deverão possuir instalações contra incêndios de acordo com as normas da ABNT, inclusive laudo de vistoria aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 122 Quando os edifícios tiverem mais de 04 (quatro) pavimentos, deverá ser entregue a Prefeitura, cópia do cálculo estrutural.

Parágrafo único. A cópia do cálculo estrutural será arquivada na Prefeitura, podendo, após cinco anos da conclusão da edificação, ser inutilizada a juízo do Órgão competente.

Seção II Dos Edifícios Residenciais

Art. 123 Os diversos compartimentos que compõem as unidades residenciais dos edifícios de habitação coletiva deverão obedecer as condições e exigências da tabela IV.

Art. 124 As partes de uso comum dos edifícios de habitação coletiva deverão obedecer as condições e exigências da tabela V.

Art. 125 Os edifícios de habitação coletiva deverão prever "Play Ground" compatível com suas dimensões.

Art. 126 Os edifícios de habitação coletiva deverão prever, tubulação para antena coletiva externa no mínimo, duas tomadas para cada unidade residencial.

Art. 127 Os prédios de apartamentos destinados à habitação, localizados em zonas residenciais, quando tiverem 06 (seis) ou mais unidades de moradia, serão dotados de garagem para guarda de automóveis ou área de estacionamento de uso pessoal de seus moradores, de acordo com o que determina esta Lei.

§ 1º Entende-se como sendo de 25m² (vinte e cinco metros quadrados), a superfície mínima de estacionamento por veículo.

§ 2º A garagem deverá possuir, quando coberta, um pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e área de ventilação, no mínimo, equivalente a 1/20 da área do piso.

Seção III Dos Edifícios Comerciais

Art. 128 Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais deverão obedecer as condições da tabela IV.

Art. 129 Todos os edifícios, com quatro ou mais pavimentos deverão ter obrigatoriamente, instalações adequadas para coleta de lixo.

Art. 130 Será permitida a construção de jiraus, obedecidas as seguintes condições:

I - Não deverão prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento;

II - Poderão ocupar a área equivalente a, no máximo, 1/4 (um quarto) da área do piso;

III - O pé deverá ter, tanto na parte superior, como na inferior 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no mínimo.

Art. 131 As galerias de passagem internas no rés do chão, através de edifícios, deverão ter largura correspondente a 1/25 do seu comprimento, observando-se os mínimos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), de largura e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito.

Parágrafo único. Quando as galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais, terão no mínimo, largura livre correspondente a 1/20 de seu comprimento, observando-se o mínimo de 4,00m (quatro metros) de largura e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito.

Art. 132 O átrio de elevadores, que se ligar a galeria, deverá:

I - Formar um remanso;

II - Não interferir com a circulação das galerias;

III - Constituir ambiente independente;

IV - Ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores e largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 133 Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos previstos no artigo 131, com as seguintes alterações:

I - Será instalado um elevador para cada grupo de 50,00 (cinquenta) salas ou fração desta que exceder;

II - As instalações sanitárias estarão na proporção de uma latrina para cinco salas, em cada pavimento.

§ 1º As latrinas múltiplas serão divididas em celas independentes com biombo fixo, e com 2,00m (dois metros) de altura.

§ 2º As latrinas deverão ter o mínimo de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), para cada cela (biombo).

Art. 134 Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições instaladas:

I - Possuir, pelo menos, um sanitário, convenientemente instalado;

II - Não ter comunicação direta com os gabinetes sanitários ou vestiários.

§ 1º A natureza do revestimento, do piso e das paredes das lojas dependerão do gênero do comércio para que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as Leis sanitárias do Estado e da Presente Lei.

Art. 135 As edificações para fins comerciais, industriais e multifamiliares deverão ter aprovação de sistema de combate de incêndio e pânico pelo corpo de bombeiros.

CAPÍTULO IV DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 136 Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas, que forem aplicáveis por esta Lei, serão observadas as concorrentes a legislação sobre inflamáveis.

§ 1º Nas vias pavimentadas será obrigatório a pavimentação do pátio do posto de abastecimento.

Art. 137 A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas saiam para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície, serão conduzidas para as caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, ou em fossas e sumidouros.

Art. 138 Os postos de serviços e abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros.

Art. 139 Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separados das de empregados.

CAPÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES PRECÁRIAS

Art. 140 A construção de casas de madeira, adobe ou outros materiais em caráter só será permitida nas zonas urbanas e rurais de acordo com o que estabelece esta Lei.

Art. 141 As casas e/ou barracos de que trata o artigo anterior deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Distância no mínimo 1,50 (um e meio) das divisas laterais do lote e fundo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento;

II - Ter o pé direito mínimo de 2,80m;

III - Preencher todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 142 Esta Lei contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes, locais, bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre Poder Público local e Municípios.

Parágrafo único. A administração pública local, para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem estar da coletividade, deverá exercer o poder de polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I

Da Competência

Art. 143 O serviço de limpeza urbana do Município será executado pela Prefeitura através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 144 Os municípios serão responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos comercial/industrial.

Parágrafo único. A limpeza dos referidos perímetros serão preferencialmente em horário de pouco movimento.

Seção II

Da Conservação da Limpeza Urbana

Art. 145 Buscando manter a estética e a higiene pública é proibido:

- I - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer, materiais de produtos que possam comprometer o passeio dos logradouros públicos;
- II - Promover lavagem de roupas, animais, carros, nos leitos carroçáveis e mesmo nos passeios ou calçadas;
- III - Aterrar vias públicas ou mesmo terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou outros tipos de detritos;
- IV - Pendurar, fixar ou expor mercadorias nas calçadas cobertas por toldos;
- V - Pintar, reformar ou consertar veículos nas vias públicas;
- VI - Atirar animais mortos, lixos, detritos, papéis velhos ou quaisquer impurezas nos logradouros públicos;
- VII - Depositar restos de demolições ou materiais para construção nas vias públicas, por períodos acima dos especificados;
- VIII - Permitir o escoamento de águas servidas das áreas construídas para os locais públicos;
- IX - Varrer o lixo e detritos sólidos para os ralos e as bocas de lobos da rede de drenagem de águas pluviais;
- X - Obstruir com qualquer espécie de materiais sólidos, o livre escoamento das águas pluviais mesmo por tubulações, quando inadequadas;
- XI - Construir instalações sanitárias sobre riachos, córregos ou qualquer curso d`água.

Parágrafo único. A infringência a este artigo, sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de imposto territorial, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Seção III do Lixo

Art. 146 Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados em:

- I - Lixo domiciliar;

II - Lixo público;

III - Resíduos sólidos especiais.

§ 1º Considera-se lixo domiciliar aquele produzido por imóveis públicos ou privados, residenciais ou não.

§ 2º Considera-se lixo público aqueles resultantes das atividades de limpeza urbana em área de uso público.

§ 3º Resíduos sólidos especiais são aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais no, acondicionamento, coleta, transporte e destinação, assim classificados:

- a) Resíduos sólidos contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas médicas, odontológicas ou veterinárias, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos- socorros, sanatórios ou congêneres;
- b) Materiais biológicos como restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais de experimentação, restos de laboratórios e análises clínicas e de anatomia patológica, cadáveres de animais e outros materiais similares;
- c) Restos de matadouro, açouges ou estabelecimentos congêneres;
- d) Restos de alimentos sujeitos a rápida deteriorização;
- e) Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;
- f) Resíduos contundentes ou perfurantes;
- g) Veículos ou peças inseríveis ou irrecuperáveis, bens, móveis domésticos imprestáveis e abandonados em logradouros públicos;
- h) Resíduos graxos provenientes de postos de lubrificação e de oficinas mecânicas, serviços ou lavagens de veículos ou similares;
- i) Resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem ou não odores desagradáveis;
- j) Resíduos de limpeza de terrenos edificados ou não, ou provenientes de desaterros, terraplanagem, construção, reformas ou demolições;
- k) Resíduos sólidos provenientes de produção industrial, comercial ou residencial, cuja produção por período de 24 horas, exceda o volume de 500 litros ou 200 kg;
- l) Resíduos sólidos solventes corrosivos e químicos em geral;
- m) Resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e inflamáveis;
- n) Resíduos nucleares ou radioativos;
- o) Outros aqui não classificados.

Art. 147 Fica proibida a queima de qualquer tipo, ao ar livre, em áreas públicas.

Subseção I

Do Acondicionamento, Coleta e Transporte do Lixo Domiciliar

Art. 148 Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar, a remoção e o transporte, para os destinos apropriados do conteúdo dos recipientes e contenedores padronizadas e das embalagens, colocadas pelos municípios nos locais determinados.

Art. 149 O lixo domiciliar deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes em embalagens descartáveis, ou recipientes padronizados, com capacidade máxima de 60 litros.

Art. 150 Antes do acondicionamento do lixo deverão ser processados o embrulho de cacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes e a eliminação de líquidos.

Art. 151 O acondicionamento em recipientes padronizados será feito de forma a não ocorrer transbordamento dos resíduos.

Art. 152 Os sacos plásticos, os recipientes e os conteúdos devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene.

Art. 153 O lixo domiciliar deverá ser colocado em locais de fácil acesso para os funcionários da limpeza pública, ou em gaiolas instaladas em recuo dentro do lote.

Art. 154 Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar serão realizados pela Prefeitura Municipal ou por particulares, mediante concessão em dias e horários determinados pelo órgão e com observância das determinações deste, dentro das normas técnicas vigentes.

Art. 155 Os veículos que transportam lixo domiciliar, materiais a granel ou outros produtos que exalem odores desagradáveis deverão conter cobertura em lona para evitar o derrame em vias pública.

Art. 156 A coleta e transporte do lixo público processar-se-ão em conformidade com as normas técnicas vigentes e as estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 157 A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, criar pontos de depósito para estes resíduos, sendo de seu uso exclusivo.

Art. 158 O acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos especiais deverão ser de forma a atender as normas técnicas

vigentes, após consultados os Órgãos competentes.

Art. 159 Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente para uso público, o recipiente para recolhimento de detritos, instalados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 160 Durante a execução de obras ou serviços nos logradouros públicos deverá ser mantida por seus responsáveis e as suas expensas, a limpeza constante das partes livres reservadas para o trânsito de pedestres e veículos.

Seção IV Dos Terrenos Não Edificados

Art. 161 Todo terreno não edificado dentro do perímetro urbano do Município, fica obrigado ao proprietário manter sua devida limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá notificar os proprietários dos lotes urbanos para sua devida limpeza, e quando estes não executarem os serviços no prazo estipulado, o Órgão competente o fará, colocando o valor do serviço na dívida ativa em nome do proprietário.

Art. 162 O poder Executivo fica autorizado a lançar na guia de arrecadação do IPTU dos proprietários dos lotes urbanos, os valores dos serviços de limpeza executados.

Seção V Das Obras e Serviços Nos Passeios, Vias e Logradouros Públicos

Art. 163 Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger as áreas de atuação mediante a retenção dos materiais de construção dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único. Os materiais e resíduos que trata o artigo serão acondicionados em recipientes apropriados ou contidos por tapumes, devendo ser retirados para locais adequados os materiais não utilizados.

Art. 164 No período de execução dos serviços em locais públicos, o executante fica obrigado a manter as partes livres para trânsito de veículos ou pedestres em

perfeito asseio.

Art. 165 Só será permitido o preparo de argamassa ou concreto, nos passeios públicos, mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 166 Após a conclusão das obras, o executante deverá deixar o local com a cobertura idêntica as das áreas adjacentes.

Art. 167 Quando constatada a inobservância do artigo anterior, o responsável será notificado para executar o serviço com prazo estipulado.

Art. 168 A prefeitura poderá executar os serviços acima mencionados pelo Órgão competente, estipulado o valor que será colocado na dívida ativa da empresa ou pessoa física responsável.

Seção VI Das Feiras Livres

Art. 169 As feiras constituem locais de exposição e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanato livre e similares.

Art. 170 Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes para recolhimento de detritos e lixo.

Art. 171 Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, fiscalizar a instalação e funcionamento das feiras, articulando-as com os órgãos envolvidos.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação de feiras poderá ser executada por terceiros, desde que não traga prejuízos à comunidade.

Art. 172 As feiras deverão possuir um regimento que regularize seu funcionamento, especificando dia, horário, tempo e local de funcionamento.

Art. 173 Aos feirantes compete:

I - Cumprir as normas do regulamento;

II - Expor produtos em área demarcada;

III - Zelar pelo patrimônio público existente.

Parágrafo único. Fica obrigado ao feirante a colocação dos preços nas mercadorias em exposição.

Art. 174 Fica facultado ao Executivo Municipal, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, levando em consideração:

- I - Impossibilidade técnica;
- II - Desvirtuamento da finalidades originais;
- III - Distúrbio no funcionamento da vida comunitária;
- IV - Pelo não cumprimento das normas de higiene e saúde pública.

Seção VIII

Dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Padarias, Confeitarias e Similares

Art. 175 Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres localizados ou ambulantes, observarão:

I - O uso de fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonéis ou outros vasilhames;

II - Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;

III - É obrigatório o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes;

IV - Manutenção de sanitários em números suficientes e higienicamente limpos, desinfetados e preferencialmente com adoção de toalhas descartáveis.

Art. 176 Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender também:

I - Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho deverão ser higienicamente esterilizados;

II - Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

Parágrafo único. É obrigatório a troca de roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

Art. 177 A desobediência às determinações deste capítulo torna os infratores sujeitos à interdição do estabelecimento, além da multa pecuniária.

Seção VIII Das Atividades Ambulantes

Art. 178 Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo único. A atividade ambulante constitui-se em:

- a) Contínua - A que se realiza em época continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- b) Eventual - A que se realiza em época determinada, essencialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 179 A atividade ambulante é exercida com o emprego de:

I - Veículo automotor ou tracionável;

II - Barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;

III - Cadeira de engraxate móvel;

IV - Cesta ou caixa tiracolo;

V - Mala;

VI - Pequeno recipiente térmico;

VII - Outros de natureza similar não constantes desta relação.

Parágrafo único. Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 180 O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 1º A licença concedida será pessoal, intransferível e concedida em caráter precário.

§ 2º Da licença constarão os seguintes dados essenciais, além de outros determinados pelo Órgão competente:

- a) Identificação do ambulante;
- b) Ramo da atividade licenciada;
- c) Local e horários permitidos para o exercício da atividade;
- d) Validade da licença.

§ 3º O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12 (doze) horas.

§ 4º O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado de 06 (seis) horas até as 18 (dezoito) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§ 5º O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, estará sujeito a sanções previstas nesta Lei e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

§ 6º É proibida a instalação de lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais fixos em praça públicas, não sendo permitida a renovação do alvará de funcionamento em desacordo com esta Lei.

Art. 181 Cumpre ao licenciado:

I - Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;

II - Manter limpa a área num raio de 05 (cinco) metros do local autorizado, portanto recipiente para recolhimento do lixo leve.

Art. 182 É proibido ao comércio ambulante:

- I - Vender bebidas alcoólicas;
- II - Estacionar em local que prejudique o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III - Estacionar a menos de 05 (cinco) metros, contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- IV - Localizar-se em frente ao ponto de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;
- V - Localizar-se a menos de 50m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;
- VI - Apregar mercadorias em voz alta, ou molestar transeunte com o oferecimento de artigos postos à venda;
- VII - Ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;
- VIII - O uso de buzina, campainha, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda;
- IX - Exercer atividade diversa da licenciada;
- X - Trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e locais estabelecidos para atividade licenciada;
- XI - Utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo Órgão competente;
- XII - Alterar o modelo de equipamento aprovado pelo Órgão Municipal Competente;
- XIII - Utilizar caixa, caixote, vasilhames ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria de qualquer outro fim;
- XIV - O contanto direto com gênero de ingestão não condicionado;
- XV - O uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no Órgão Municipal competente;

XVI - Usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;

XVII - Colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado;

XVIII - Colocar mesas e cadeiras em locais que prejudiquem gramados e/ou áreas ajardinadas.

Art. 183 Não será licenciado comércio ambulante de:

I - Alimentos preparados no local, quando considerado impróprio pela Autoridade Sanitária Municipal;

II - Pássaros e outros animais;

III - Inflamável, explosivo ou corrosivo;

IV - Arma e munição;

V - Outros artigos que, a juízo do Órgão, oferecem perigo a saúde pública ou possam apresentar danos ao meio ambiente ou outros inconvenientes.

§ 1º Quando não concordar com o valor declarado pelo contribuinte no instrumento da transmissão, o valor venal do imóvel é o constante da Planta Genérica de valores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 21/1996)

Art. 184 Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço ambulante das seguintes atividades:

I - Alimentação preparada no local, desde que formalizado parecer técnico do Órgão Municipal competente, aprovando a comercialização do produto;

II - Venda a domicílio e estacionário de mercadoria previamente liberada pelo Órgão Municipal Competente;

III - Venda, em praça de esportes e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisas de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;

IV - Venda de produtos alimentícios, desde que procedente de fábrica, registrada e licenciada pelo Órgão competente da saúde pública;

V - Serviço de fotografia, engraxataria e similares;

VI - Venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionados e não prejudiquem a limpeza do logradouro público;

VII - Venda de balas, bombons e congêneres;

VIII - Venda de flores e plantas, naturais e artificiais;

IX - Prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias não especificadas na presente seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos Órgãos Municipais competentes.

Seção IX
Das Barbearias, Cabeleireiros, Saunas e Similares

Art. 185 O funcionamento desses estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, saunas e similares, serão esterilizados ou postos em solução antisséptica, sujeitando aos infratores a multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.

Seção X
Dos Locais de Diversão e Esporte, Das Colônias de Férias e Dos Locais de Acampamento

Art. 186 Nenhuma colônia de férias, local para acampamento será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e seu projeto aprovado pelo Órgão responsável pelo controle ambiental.

Parágrafo único. O funcionamento desses estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Seção XI Dos Serviços de Limpeza, Lavagem, Lubrificação, Pintura, Pulverização ou Vaporização e Similares

Art. 187 Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, no que couber, às prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 188 Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Parágrafo único. Fica excetuado da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10m (dez metros) do logradouro público e 05m (cinco metros) das divisas.

Art. 189 É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

Art. 190 É proibido a instalação dos estabelecimentos de que trata este capítulo, com piso de chão batido.

Art. 191 O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública será precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

Art. 192 A desobediência às normas deste capítulo, sujeitará ao infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE POSTURAS, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I Da Ordem e Sossego Público

Art. 193 É proibido a veiculação de qualquer espécie de propaganda que seja ofensiva a sociedade, como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 194 Os proprietários dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dentro do perímetro de sua propriedade.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 195 Para impedir e reduzir a poluição sonora em locais específicos como: hospitais, pronto socorros, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas, bibliotecas, o Executivo Municipal providenciará a devida sinalização das referidas áreas.

Art. 196 São expressamente proibidas independente da medição de nível sonoro:

- I - Circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - Sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não possuem a devida autorização;
- III - Carros de sons, que não possuem autorização devida;
- IV - Explosivos empregados em mineradoras ou demolição sem a devida autorização do Órgão competente.

Art. 197 Todo indivíduo ou grupo que considerar que está tendo o seu sossego perturbado por ruídos de sons não permitidos por Lei, poderá comunicar ao Órgão do Executivo Municipal competente o qual tomará as devidas providências.

Seção II
Dos Divertimentos Públicos

Art. 198 Os locais de reunião para efeito desta Lei, são reforços edificados ou não onde possam ocorrer aglomeração ou afluência de público.

Art. 199 Assim, conforme as características de suas atividades os locais de reunião classificam- se;

- I - Esportivo;
- II - Cultural;
- III - Recreativo ou social;
- IV - Religioso;
- V - Eventual (parque de diversões, circos, feiras e congêneres).

Art. 200 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A licença para o funcionamento de qualquer tipo de diversão só poderá ser concedida após vistoria referente à localização, construção,

higiene e segurança.

Parágrafo único. A licença para o funcionamento de qualquer tipo de diversão só poderá ser concedida após vistoria referente à localização, construção, higiene e segurança, inclusive Segurança contra Incêndio e Pânico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 201 Se farão necessárias as seguintes disposições, para funcionamento das casas de diversões:

I - As portas de saída inclusive as de emergência são encimadas pela palavra "saída", legível à distância e luminosa;

I - As portas de saída inclusive as de emergência serão encimadas pela palavra "SAÍDA", legível à distância e luminosa, conforme Legislação do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

II - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III - Haverá instalação sanitária independente para homem e mulher providas de exaustores quando não houver ventilação natural;

IV - Deverão ser tomadas precauções necessárias, para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores em locais visíveis, de fácil acesso e dentro do prazo de validade de funcionamento;

IV - Deverão ser tomadas precauções necessárias, para evitar incêndios, sendo obrigatória a apresentação de Relatório de Vistoria Técnica emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

V - Os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 202 Nos circos e parques de diversões, a colocação dos preços deverá estar fixada em cartazes ou placas.

Art. 203 Para o funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em locais de fácil saída e construídos de material não inflamável;

I - Os aparelhos de projeção seguirão normas específicas quanto a localização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

II - Deverá ter seu projeto de prevenção e combate a incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

II - Deverá ter seu projeto de prevenção e combate a incêndios e pânicos aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 204 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não possuírem aparelhagem suficiente para renovação do ar, deverá decorrer um período de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 205 O Executivo Municipal poderá negar licença aos programas ou shows artísticos, que não comprovem prévia idoneidade moral e capacidade financeira, para que possa responder por eventuais prejuízos financeiros causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrências de culpa ou dolo.

Art. 206 Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público após vistoriados pelas Autoridades competentes em todas as suas instalações.

Parágrafo único. Todo o alvará de funcionamento, expedido pelo Executivo Municipal deverá conter o tempo de validade.

Art. 207 Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em raio de 300m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas, escolas e bibliotecas.

Art. 208 Na localização de estabelecimentos de diversões noturna, o Executivo Municipal sempre terá em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 209 Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão ter seu itinerário definido e responder por eventuais danos causados por eles ou participantes aos bens públicos ou particulares.

Art. 210 Fica proibida a instalação de casas de jogos eletrônicos num raio de 500m (quinhentos metros) de estabelecimentos de ensino.

Seção III Da Utilização Das Vias Públicas Subseção i da Ocupação Das Vias Públicas

Art. 211 O Executivo Municipal poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesa, cadeiras ou outros objetos obedecidas as seguintes exigências:

I - Só poderá ser ocupado parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento;

II - Deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta de localização indicando a testada, a largura dos

~~passos, o número e posição das mesas e cadeiras. (Revogado pelas Leis Complementares nº 194/2022 e nº 234/2024)~~

Art. 212 Depende de prévia autorização do Executivo Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de:

I - Caixa coletores de correspondências;

II - Caixas bancárias eletrônicas;

III - Relógio, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

IV - Postes de iluminação;

V - Hidrantes;

VI - Linhas telegráficas ou telefônicas.

VII - Postes de sustentação para transmissão de energia. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 127/2018)

§ 1º Não será autorizada a instalação de quaisquer itens constantes dos incisos deste artigo se não restar, no passeio público, vão livre de 90 (centímetros) no mínimo, para circulação de transeuntes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 127/2018)

§ 2º A instalação de postes de sustentação para transmissão de energia, deve ser feita em frente à divisa de cada propriedade, exceto quando houver justificada impossibilidade técnica (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 127/2018)

Art. 213 É proibido avançar além do alinhamento predial sobre a calçada com instalações para propaganda e luminosos, que causem transtorno à iluminação pública e arborização.

Subseção II do Trânsito Público

Art. 214 O trânsito é livre, e deve ser regulamentado, objetivando a segurança e bem estar da comunidade, ficando proibido embaraços, impedir por quaisquer meios as vias de acesso ao trânsito do público ou de veículos, exceto quando obras públicas ou civis se fizerem necessárias, requerendo a devida autorização do Órgão competente, e promovendo a prévia e devida sinalização.

Art. 215 É absolutamente proibido nas vias públicas:

- I - Conduzir veículos com velocidade acima da permitida por Lei;
- II - Conduzir animais bravios sem as devidas precauções;
- III - Danificar ou retirar a sinalização de trânsito;
- IV - Deixar veículo parado por quaisquer motivos em locais que dificultem a fluência normal das vias públicas;
- V - Deixar qualquer substância que possa prejudicar a circulação nas vias públicas;
- VI - Construir quebra-molas ou redutores de velocidade, sem atendimento às normas do CONTRAN.

Art. 216 É facultado ao Executivo Municipal o direito de proibir a circulação de qualquer veículo que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 217 Os locais para estacionamento de veículos de aluguel, tanto de carga como de passageiros serão áreas pré-estabelecidas pelo Órgão Municipal competente.

Subseção III Dos Veículos de Transporte Coletivo e de Cargas

Art. 218 Além das normas que regulamentam os veículos automotores, os serviços de transporte urbano deverão obedecer às normas desta seção.

Art. 219 Fica proibida a circulação de veículos com peso superior aos especificados para a zona urbana.

Parágrafo único. O Executivo Municipal providenciará a classificação desses veículos bem como a devida sinalização das vias públicas.

Art. 220 É proibido o transporte de explosivos e inflamáveis em um mesmo veículo.

Art. 221 Aos veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis é proibido transportar outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 222 Constitui infração ao motorista que não apresentar a devida documentação à fiscalização, como não atender às normas exigidas pela legislação pertinente.

Art. 223 Cabe ao Executivo Municipal fixar os horários de funcionamento de carga e descarga, bem como outros tipos de estacionamentos em vias públicas.

Subseção IV
Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 224 A colocação de bancas de jornais, revistas e livros só será permitida nos logradouros públicos a título precário, obedecendo as seguintes exigências:

I - Apresentar boa estética;

II - Compor local pré-estabelecido pelo Órgão competente;

III - Não prejudicar o livre trânsito nos passeios;

IV - Ser de fácil remoção;

V - Não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos;

VI - Não danificar os gramados e áreas ajardinadas.

VII - Possuir equipamento de Combate a Incêndio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 225 As licenças para funcionamento das bancas devem ser fixadas em local visível.

Art. 226 A licença só poderá ser transferida para terceiros com a anuência do Órgão competente da Prefeitura.

Art. 227 Fica proibido ao jornaleiro:

I - Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pelo Órgão competente;

- II - Mudar o local de sua instalação sem prévia autorização;
- III - Vender com ágio, jornal, revistas e publicação que tenham preço tabelado;
- IV - Locar ou sublocar a banca;
- V - Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda;
- VI - Usar árvores ou toldos para aumentar sua área de utilização;
- VII - Exibir publicações, com fatos que possam incitar atos anormais nas fachadas exteriores.

Art. 228 O pedido de licença para bancas de jornais, revistas, deverá ser acompanhado de uma planta de localização e documentação do requerente.

Parágrafo único. Toda autorização para instalação de mobiliário urbano na zona urbana do município deverá ter um parecer final do Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Subseção V
Dos Coretos e Palanques

Art. 229 ~~Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados palanques provisórios no logradouros públicos, desde que se faça a aprovação de sua localização pelo Órgão competente do Município.~~

Art. 229. **Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que se faça a aprovação de sua localização pelo Órgão competente do Município, e aprovação técnica no tocante a segurança junto ao Cargo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)**

Art. 230 Na localização de coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - Quando interditar ruas e avenidas, promover meios de circulação de veículos com guardas para sinalização e orientação;
- II - Providos de instalação elétrica adequada quando de uso noturno;

III - Não causar estragos a qualquer bem público ou particular, caso isso ocorra, as devidas despesas das avariações ocorridas, serão de responsabilidade dos promotores do evento.

Art. 231 Todas as autorizações de instalações de palanques serão acompanhadas de uma data de remoção do mesmo.

Parágrafo único. Após prazo pré-fixado da remoção e esta não ocorrer, a Prefeitura Municipal poderá fazê-la e dar destino conveniente ao material, cobrando dos responsáveis as devidas despesas.

Subseção VI Das Barracas

Art. 232 Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias nos logradouros públicos, desde que solicitada a devida autorização da Prefeitura Municipal no prazo de no mínimo 03 (três) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 233 Nas instalações das barracas devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Ter boa aparência estética;

II - Ter afastamento mínimo de 3.00m (três metros) de qualquer outra barraca ou edificação;

III - Funcionar exclusivamente nos horários previstos na licença;

IV - Não serem locados em áreas ajardinadas;

V - Serem armadas a uma distância não inferior a 200m (duzentos metros) de qualquer escola, quando o horário de funcionamento coincidir.

VI - Possuir o Relatório Técnico do Corpo de Bombeiros Militar constando completa regularidade na Prevenção de Combate a Incêndios e Pânico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 234 Quando forem destinados a venda de bebidas e alimentos, devem obedecer a legislação sobre higiene da alimentação.

Art. 235 Caso o proprietário da barraca mude a atividade para a qual foi licenciada, a Prefeitura Municipal poderá promover o desmonte da mesma sem

notificação alguma, e sem responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 236 A venda de frutas em caminhões poderá ser efetuada, desde que observadas as seguintes condições:

- I - Estacionarem em pontos onde não provoquem congestionamento da via pública;
- II - Conservar limpo o logradouro público mantendo vasilhame adequado para recolhimento dos detritos.

Subseção VII Das Caixas Coletoras de Papéis Usados, Nos Bancos e Abrigos Nas Vias Públicas

Art. 237 As caixas coletoras de papéis usados, os bancos de concreto e abrigos só poderão ser instalados nos logradouros públicos com a aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 238 O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência e por período pré-fixado, permitir que se vincule publicidade nestes mobiliários urbanos.

Parágrafo único. A vinculação de publicidade em qualquer mobiliário urbano deverá obedecer as normas que regulamentam a publicidade ao ar livre constantes nesta Lei.

Subseção VIII do Trânsito Nas Estradas Municipais

Art. 239 É proibido nas ruas, avenidas, estradas do Município:

- I - Fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer forma dificultar a servidão pública;
- II - Arrancar ou danificar quaisquer sinal de trânsito;
- III - Jogar qualquer elemento que possa prejudicar a circulação de veículos e pessoas nas vias;
- IV - Impedir por qualquer meio o livre escoamento das águas pluviais, para os terrenos marginais;
- V - Destruir ou danificar pontes, bueiros, galerias de águas pluviais, mata burros, valetas laterais ou qualquer outro logradouro de proteção nas estradas;

VI - Encaminhar águas servidas para as vias públicas;

VII - Construir barragens que possam provocar danos às vias públicas;

Art. 240 As árvores que vierem a cair sobre o leito das estradas, quando possível, devem ser retiradas pelo proprietário, caso não seja possível, este deve comunicar a Prefeitura ou Corpo de Bombeiros.

Art. 241 Fica expressamente proibido transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para execução de serviços.

Subseção IX
Dos Serviços Executados Nos Logradouros Públicos

Art. 242 Qualquer serviço ou obra que promova modificações nos logradouros públicos tanto por pessoa física ou jurídica deverá possuir autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 243 Após a execução de qualquer serviço nos logradouros públicos, os responsáveis deverão promover a recomposição e remoção dos materiais não utilizados sob a fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. Os danos promovidos aos logradouros públicos deverão ser reparados por conta do promotor do devido desajuste.

Art. 244 A Prefeitura através do órgão competente poderá estabelecer horários para determinados serviços que ocasionem transtornos ao trânsito de veículos ou pedestres, nos horários normais de trabalho.

Art. 245 Quando da execução de qualquer serviço ou obras públicas nos leitos das vias públicas, os promotores obrigatoriamente devem executar a sinalização de advertência que cada caso requer.

Seção IV
Dos Combustíveis Líquidos e Gasosos

Art. 246 Quanto à segurança, as disposições deste capítulo são aplicadas em conformidade com as normas da ABNT, das empresas congêneres e com a

Legislação Trabalhista, no que se refere desde a produção até a sua respectiva utilização.

Art. 246. Quanto à segurança, as disposições deste Capítulo são aplicadas em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar, da ABNT, das empresas congêneres e com a Legislação Trabalhista, no que se refere desde a produção até a sua respectiva utilização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Parágrafo único. As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se a Legislação Estadual ou Federal não dispuser de forma diversa.

Art. 247 A Prefeitura Municipal, através do órgão competente poderá exigir dos promotores de qualquer espécie de obras ou serviços em logradouros públicos, a paralisação da atividade quando julgar necessário visando a segurança e o sossego público.

Seção V

Da Fabricação, Comércio, Transportes e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art. 248 No interesse público, o Executivo Municipal fiscalizará as atividades de fabricação e comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 249 São considerados inflamáveis:

I - Fósforos e materiais fosforados;

II - Derivados do petróleo;

III - Éteres, álcoois, aguardentes e outros em geral;

IV - Carbureto e materiais betuminosos;

V - Qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C.

Art. 250 São considerados explosivos:

I - Fogos de artifícios;

II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - Pólvora, espoleta e estopins.

Art. 251 É terminantemente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença das Autoridades Federais competentes em local não aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

I - Fabricar explosivos sem licença das Autoridades Estaduais e Federais competentes em local não aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

II - Depositar ou conservar em logradouros públicos explosivos e inflamáveis mesmo que provisoriamente;

III - Fazer queima de material em fogueiras que possam prejudicar qualquer bem público ou particular.

Parágrafo único. A queima de fogos de artifícios poderá ocorrer em dias de festividades religiosas, comícios, regozijo público, desde que tomadas as precauções cabíveis, e à distância de hospitais, postos de abastecimento de combustíveis e similares.

Parágrafo único. A queima de fogos de artifícios poderá ocorrer em dias de festividades religiosas, comícios, regozijo público, desde que tomadas as precauções cabíveis, e à distância de hospitais, postos de abastecimento de combustíveis e similares e apresentarem relatório de Vistoria Técnica junto ao Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 252 O requerente de licença para funcionamento de depósitos de explosivos e inflamáveis deverá estar acompanhado de memorial descritivo e planta indicando a localização do depósito, capacidade, dispositivos protetores contra incêndio e vazamentos.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá negar a licença ou não renovar o alvará de funcionamento para fábrica ou depósito de inflamáveis e explosivos, quando julgar inconveniente por motivos técnicos.

Art. 253 Qualquer projeto de implantação de depósitos ou fábricas de inflamáveis ou explosivos, deverá ser aprovado pelo Corpo Bombeiros.

Art. 253. Qualquer projeto de implantação de depósitos ou fábricas de inflamáveis ou explosivos, deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Seção VI Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 254 A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos irá variar de acordo com sua condição interna de segurança, exigidas pelo órgão Federal competente.

Art. 254. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos irá variar de acordo com sua condição interna de segurança, exigidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e órgão Federal competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 255 Aos varejistas não é permitido conservar estoques de explosivos e inflamáveis que ultrapassem a venda provável de 15 dias.

Parágrafo único. O comércio de fogos de artifício não será permitido em zonas residenciais.

Art. 256 Aos exploradores de pedreiras que usem explosivos, só serão permitidos ter seus depósitos em condições arejadas e a um raio de 500 (quinhentos metros) de qualquer outra construção.

Art. 257 Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis e explosivos nas zonas residenciais e comerciais.

Art. 258 A porta de entrada dos depósitos de explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 259 A Prefeitura Municipal só poderá aprovar projetos de depósitos de explosivos e inflamáveis com os projetos específicos em cada caso.

Art. 259. A Prefeitura Municipal só poderá aprovar projetos de depósitos de explosivos e inflamáveis com os projetos específicos em cada caso, ouvido os órgãos Estaduais e Federais de Segurança. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Seção VII Dos Produtos Químicos no Trabalho Rural

Art. 260 É proibida a comercialização de agrotóxicos e afins em qualquer estabelecimento comercial sem presença de receita assinada por profissional habilitado, atendendo ao que determina a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 261 É proibido o uso de qualquer produto químico que não seja registrado e autorizado pelos órgãos competentes, e cujo uso tenha sido proibido pelo

Ministério da Saúde e pela Legislação ambiental em vigor.

Art. 262 É dever do empregador rural e seus prepostos fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

Art. 263 A formação, atuação, atribuições e responsabilidade do aplicador de agrotóxicos, atenderão as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 264 O trabalhador que apresentar sintoma de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portando os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

Parágrafo único. O empregador, contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente será responsabilizado plenamente por omissão de socorro, caso não tome as providências imediatas e possa vir a ocorrer, por essa omissão, lesões que provoquem invalidez ou morte do trabalhador, em prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis, decorrentes desta Legislação e outras pertinentes.

Art. 265 As instruções relativas à conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos serão objeto de regulamentação.

Parágrafo único. Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequado, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

Seção VIII Das Medidas Referentes Aos Animais e Quanto à Criação de Animais Domésticos

Art. 266 Somente na zona rural permite-se a criação de bovinos, equinos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que pelas suas características possam ser incômodas ao bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

Art. 267 É proibido a permanência de animais nas vias públicas da área urbana.

Parágrafo único. Excetuam-se desse artigo, os animais que atrelados a carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 268 Ficam proibidos os espetáculos de exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário sem precauções e condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de medidas quanto à segurança dos espectadores.

Art. 269 É proibido nas vias e logradouros públicos:

- I - Amarrar animais em muros, cercas e grades;
- II - Domar ou adestrar animais.

Parágrafo único. A exploração de animais de pequeno porte como pôneis, jumentos, para divertimentos, sofrerá a fiscalização do serviço Municipal.

Art. 270 É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação saúde e bem-estar.

Art. 271 Cabe ao proprietário tomar medidas no tocante a vacinação de cães e gatos contra raiva.

Art. 272 Não será permitida a manutenção de animais silvestres em cativeiro.

Art. 273 Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos à atuação da vigilância sanitária e passíveis de autuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem sujeitos à doenças ou contaminações.

Parágrafo único. Só será permitido a manutenção e preservação de animais silvestres em zoológicos ou parques.

Subseção I Dos Animais Sinantrópicos

Art. 274 Ao município, compete a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo e material não utilizável que possam propiciar a proliferação da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Consideram-se sinantrópicos, os animais que indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como; roedores, pernilongos, pulgas, baratas e outros.

Art. 275 Cabe ao município promover a dedetização de sua propriedade, para que não haja proliferação da fauna sinantrópica.

Subseção II da Prevenção e do Controle de Zoonoses

Art. 276 A criação e o controle das populações animais na zona urbana, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município, obedecerão o disposto nesta Lei.

Art. 277 O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonoses, respeitará as seguintes disposições:

I - O animal apreendido receberá tratamento digno e adequado no ato de apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;

II - O sacrifício de animais que não forem procurados, somente processar-se-á mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte;

III - O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, será através de métodos indolores e instantâneos, sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais à crueldade.

Art. 278 Os possuidores de animais domésticos ferozes, deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote.

Seção IX
Dos Locais de Culto

Art. 279 As igrejas, templos ou casas de culto franquiadas ao público, deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 279. As igrejas, templos ou casas de culto franquiadas ao público, deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas e com um sistema de Prevenção, Combate a Incêndios e Pânico adequado para cada edificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 280 As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma prejudiquem as atividades da comunidade, inclusive no período diurno.

Art. 281 Os locais de culto, além das prescrições do Regulamento das Edificações, deverão possuir aparelhagem que possa fazer a circulação do ar, e em ótimo estado de conservação.

Seção X
Dos Passeios, Muros, Cercas e Divisórias em Geral

Art. 282 Os terrenos não construídos com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios, em toda extensão da testada.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo, serão aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Art. 283 Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação de muros e passeios.

Art. 284 Aos proprietários de lotes urbanos que receberem notificações para fechamento de terrenos baldios e outras obras necessárias que não atenderem a notificação, ficarão sujeitos à multa e ao pagamento de serviços executados pela Municipalidade.

Art. 285 As cercas de divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários poderão ser construídos de:

- I - Cerca-viva, espécies vegetais adequadas e resistentes;
- II - Cerca de arame farpados ou lisos, com 03 (três) fios no mínimo;
- III - Telas de fio metálico.

Art. 286 A construção, conservação de cercas especiais para conter animais domésticos, aves, caprinos, ovinos, suíños e outros animais correrão por conta do proprietário.

Art. 287 É terminantemente proibida a eletrificação de cercas, na Zona Rural ou Urbana, ficando o proprietário sujeito a embargo, multas e as sanções da Lei.

Seção XI da Publicidade em Geral

Art. 288 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em locais de acesso comum, depende de prévia licença do Órgão competente.

Art. 289 É vedada publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, bem como quando:

- I - Ferir o disposto na legislação de assunto e regulamentação da publicidade;

- II - Em calçadas, refúgios e canteiros, em árvores, postes ou monumentos;
- III - Obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- IV - Ofereça perigo físico ou risco material;
- V - Obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas, e outras informações;
- VI - Colada ou pintada diretamente em muros ou paredes, frontais ao passeio, ou à vias e logradouros públicos;
- VII - Através de faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
- VIII - Em faixas de domínio de rodovias e redes de energia.

Art. 290 Não será permitida a utilização de qualquer elemento de vedação de fachada no setor histórico, nas unidades de interesse de preservação e nas áreas preferenciais de pedestres.

Art. 291 As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do I.S.S., com os cofres públicos desta Municipalidade, deverão portar comprovante de recolhimento de taxa de instalação do meio publicitário.

Art. 292 A propaganda falada em locais públicos por meio de amplificador de voz, alto- falantes, deverá possuir prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 293 ~~É vedada a colocação dos meios de publicidade:~~

Art. 293. ~~É vedada a colocação dos meios de publicidade, tais como cavaletes, placas, faixas, cartazes, banners, de qualquer material ou tamanho, móveis ou fixos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2010)~~

- I - Sobre marquise, avançado sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias;
- II - Quando prejudicarem:
 - a) Aspectos da paisagem urbana;

b) A visualização de edificações de uso público, ou patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município;

III - Panoramas naturais;

IV - Nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, placas de sinalização de trânsito;

V - Em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi e coletivos urbanos;

VI - Em cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais e edifícios públicos;

VII - Quando prejudiquem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

VIII - Quando por sua natureza, provoquem aglomeração ao trânsito;

IX - Que contenham dizeres que possam denegrir a imagem de instituições ou indivíduos;

X - Que induza as atividades criminosas ou ilegais, à violência e a degradação ambiental;

XI - Que contenham incorreções de linguagem.

XII - nos canteiros centrais e laterais, passeios, rotatórias e cruzamentos de logradouros e vias públicas do município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2010)

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as determinações apontadas no artigo 293 e incisos serão penalizadas, por cada unidade de divulgação utilizada, em:

I - multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por unidade de divulgação utilizada;

II - no caso de reincidência o infrator pagará em dobro. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2010)

§ 2º O disposto no caput, incisos e parágrafos, também se aplica aos candidatos a cargos eletivos nos períodos de campanha eleitoral. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 85/2010)

§ 3º Os recursos oriundos da aplicação da multa estabelecida no Parágrafo § 1º do artigo 293 da Lei Complementar nº 19 de 21 de dezembro de 1995 serão destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Assistência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2010)

Art. 294 É proibido afixar cartazes, colar e pichar o mobiliário urbano, paredes e tapumes.

Art. 295 Os "out-doors", painéis ou letreiros encontrados em desacordo com a legislação vigente, seu proprietário ou responsável receberá notificação da Prefeitura para que promova sua devida retirada, com data pré-fixada.

Parágrafo único. Caso não ocorra sua retirada pelo proprietário ou responsável, a Prefeitura o fará, ficando os responsáveis sujeitos a sanções cabíveis.

Art. 296 Constitui infração punível;

I - A exibição de publicidade:

- a) Sem alvará;
- b) Em desacordo com as características aprovadas;
- c) Em mau estado de conservação;
- d) Além do prazo do alvará.

II - A não retirada da publicidade no prazo determinado pelo Órgão competente;

III - A inobservância de qualquer outra norma desta lei.

Art. 297 Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção às expensas do infrator.

Art. 298 A taxa de publicidade será cobrada por anúncio e por letreiro, considerando as normas vigentes no Código Tributário Municipal.

Seção XII Dos Elevadores

Art. 299 Os elevadores, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou mistos, deverão funcionar permanentemente com ascensoristas.

Art. 300 Fica proibido ao ascensoristas fazer o transporte de pessoas em número que exceda ao da lotação.

Art. 301 Aos edifícios que já possuem o "Habite-se", compete ao seu responsável comunicar a Prefeitura até 31 de Dezembro de cada ano, a empresa encarregada da conservação do equipamento do ano vindouro, bem como apresentar o comprovante de inspeção.

Parágrafo único. As empresas de conservação ou manutenção ficam responsáveis de comunicar por escrito à Prefeitura quando da recusa de algum proprietário ou responsável em mandar efetuar os devidos reparos que prejudiquem ou comprometam a segurança do equipamento.

Art. 302 Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência à Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 303 Os elevadores em precárias condições de segurança, serão interditados até que se procedam os reparos.

Art. 304 É proibido fumar ou conduzir cigarros acesos ou semelhantes no elevador, devendo tal proibição estar nele escrita ou simbolizada.

Art. 305 Os elevadores de passageiros só poderão ser usados para transporte de cargas que não excedam a sua capacidade e em horários não comerciais.

Seção XIII Das Obras Paralisadas e Das Edificações em Ruínas ou em Riscos de Desabamento

Art. 306 A paralisação de obras por mais de 03 (três) meses, implica no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso.

Parágrafo único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído.

Art. 307 Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento, será feito pelo órgão competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece segurança.

Art. 308 Constatado em vistoria o risco de segurança, o proprietário ou seu preposto será intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que lhe forem fixados.

Parágrafo único. A não obediência do Artigo anterior, dentro do prazo fixado, fica o proprietário ou seu preposto sujeito às sanções cabíveis.

Seção XIV Dos Alarmes em Estacionamento e Garagens

Art. 309 É obrigatório a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago.

Parágrafo único. É dispensável o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente à residência unifamiliar.

Seção XV
Da Instalação de Máquinas e Equipamentos

Art. 310 A presente disposição diz respeito à instalação e manutenção de elevadores, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro antipoluentes, de parques de diversões e similares.

§ 1º A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão às normas aplicáveis da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - (A. B. N. T.).

§ 2º A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas e especiais detalhando as exigências desta seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 311 É proibida a instalação de qualquer máquina e equipamento projetado sobre o passeio de circulação de pedestres.

Art. 312 As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 313 A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§ 1º A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional habilitado.

§ 2º Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa indicativa, contendo o Nome da Firma conservadora e os respectivos endereços e telefones.

Art. 314 O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I - Interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II - Paralisação das condições inadequadas de funcionamento;
- III - Autorização da execução do serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV - Reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresso consentimento.

Art. 315 A empresa conservadora de máquinas e equipamentos, é obrigada a remeter à Prefeitura Municipal:

- I - Cópia do contrato de conservação que tenha firmado;
- II - Laudo técnico de vistoria passada periodicamente de acordo com as normas técnicas específicas;
- III - Comunicação imediata sobre negativa de autorização específica do responsável, para reparo nas máquinas e equipamentos defeituosos;
- IV - Ocorrência de qualquer tipo de infração às prescrições desta Lei.

Parágrafo único. O responsável técnico da empresa assinará laudo de vistoria periódica, prevista no inciso II deste artigo, juntamente com a direção da firma.

Art. 316 O infrator a dispositivos desta seção, fica sujeito à interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 317 A manutenção preventiva, tem por objetivo, detectar defeitos, falhas ou irregularidades, evitando mal funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e que será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

Art. 318 É indispensável a apresentação de laudo técnico e contrato de manutenção para concessão de "Baixa" e "Habite-se" de edificações, em que esteja prevista a instalação de máquinas e equipamentos a que se refere esta seção.

CAPÍTULO IV DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 319 Considera-se Mobiliário Urbano, os elementos arquitetônicos integrantes do espaço, tais como:

- a) Arborização pública;
- b) Jardineiras e canteiros;
- c) Postes;
- d) Palanques, palcos, arquibancadas;
- e) Gambarra, assim entendida, a instalação provisória;
- f) Cabines, barracas e bancos;
- g) Caixa de correios;
- h) Coletor de lixo urbano;
- i) Cadeira de engraxate;
- j) Termômetro e relógios públicos;
- k) Comando de portão eletrônico;
- l) Banca de jornais e revistas;
- m) Abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- n) Trilho, gradil ou defensa de proteção de pedestres;
- o) Banco de jardim;
- p) Hidrantes;
- q) Armário de controle eletromecânico;
- r) Sanitário público;
- s) Toldos;
- t) Painel de informação;
- u) Porta-cartaz;
- v) Equipamento sinalizador;
- x) Mesas e cadeiras;
- y) Veículo automotor ou tracionável;
- z) Outros de natureza similar.

Art. 340 O mobiliário urbano será, obrigatoriamente, padronizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 341 O mobiliário urbano a ser utilizado no Município, terá seu projeto definido pelo Órgão de Planejamento da Prefeitura Municipal.

Art. 342 Todo projeto e execução no que se refere à arborização pública, inclusive cortes e podas, será de responsabilidade do setor competente do

Departamento de Arborização e Paisagismo.

Art. 343 Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Arborização pública - toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local;

II - Corte - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;

III - Poda - corte de galhos necessários em função de diversos fatores.

Art. 344 É proibido pintar, cairar e pichar árvores públicas.

Art. 345 É proibido fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Art. 346 É proibido prender animais nas árvores da arborização de ruas.

Art. 347 A colocação de toldos metálicos construídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, dotado de movimento de distensão e contração, será permitida desde que:

I - O material utilizado seja indeteriorável e não estilhaçável;

II - Sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto à fachada;

III - Seu ponto máximo de alongamento não alcance o alinhamento do meio-fio.

Art. 348 Os toldos ou coberturas que avançam além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I Da Licença de Localização

Art. 349 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença de localização da Prefeitura Municipal à qual

será concedida se observadas as disposições desta Lei, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º As licenças de localização e funcionamento dependem do "Habite-se", exceto para garagem em lote vago e em local de reunião eventual.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, a atividade exercida em quiosque, vagão, vagonete montado em veículo automotor ou tracionável, quando estacionado fora do logradouro público.

§ 3º O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas, em separado.

Art. 350 A validade de licença é variável, de acordo com o caráter da atividade específica, sendo:

- I - Para atividade localizada, a licença tem validade somente para exercício em que foi concedido;
- II - Para atividade eventual, a licença tem a validade da duração do evento.

Art. 351 Se fará necessária a licença de localização, sempre que tratar de abertura ou mudança de estabelecimento ou verificar mudança no ramo de atividade.

Art. 352 Para o período de licença de localização, o interessado deverá fornecer:

- I - Nome ou razão social da firma;
- II - Ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado.

Art. 353 Os estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos utilizados em sua matéria prima e do seu combustível, deverão ter seu estudo de localização regido por normalizações Federal, Estadual e Municipal aprovados.

Art. 354 O alvará de localização poderá ser negado por medidas preventivas quanto a higiene, moral, segurança degradação ambiental e ao sossego.

Art. 354. O alvará de localização poderá ser negado por medidas preventivas quanto a higiene, moral, segurança contra Incêndio e Pânico, degradação ambiental e ao sossego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Seção II da Licença de Funcionamento

Art. 355 Para concessão de licença de funcionamento, o Órgão Municipal competente observará as normas regulamentares pertinentes desta Lei, especialmente a regulamentação de obras e edificações, zoneamento, uso e ocupação do solo e normas de controle e defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. A licença de funcionamento de qualquer atividade industrial, deverá ser mediante o laudo de vistoria, especificamente na área de higiene, segurança e controle ambiental.

Art. 355. Para concessão de licença de funcionamento, bem como sua renovação, o órgão municipal competente observará as normas regulamentares pertinentes desta lei, especialmente a regulamentação de obras e edificações, zoneamento, uso e ocupação do solo e normas de controle ambiental e Certificado de Prevenção, Combate a Incêndio e Pânico.

Parágrafo único. A licença de funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou mista, deverá ser mediante o laudo de vistoria, especificamente na área de higiene, segurança e controle ambiental e Certificado de Prevenção, Combate a Incêndio e Pânico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 356 A licença de funcionamento de açouques, padarias, confeitorias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, hospedarias, casas de diversões e congêneres, deverá possuir aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 357 O alvará de funcionamento será concedido por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento poderá ser caçado, se constatado o funcionamento de atividade diferente àquela para a qual foi licenciada.

Art. 358 Caçado o alvará de funcionamento pela autoridade competente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 359 O licenciado deverá colocar o alvará em local visível e exibir à autoridade competente sempre que for solicitado.

Art. 360 A concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos manipuladores, produtores de alimentos e similares, dependerá da licença prévia da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, se for o caso, o setor competente da Prefeitura exigir CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, que deverá ser fixado em local visível, juntamente com alvará de localização e funcionamento.

Seção III do Horário de Funcionamento

Art. 361 O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula a

duração do contrato, condições e horário de trabalho, inclusive as convenções coletivas de trabalho entre patrões e empregados.

Art. 362 É proibido executar qualquer atividade que produza ruídos, antes das 6:00 e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, sanatórios e asilos.

Art. 363 A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego e o decoro público.

Art. 364 A pedido das classes patronal e trabalhadora, a Prefeitura Municipal poderá prorrogar o horário de funcionamento de suas atividades no mês de dezembro e véspera de dias festivos.

Art. 365 As farmácias seguirão um esquema de rodízio nos seus plantões nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, seguindo uma escala organizada pelos proprietários, sob regulamentação e fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa ou cartaz com a identificação onde consta o nome e o endereço daquela que estiver de plantão naquele dia.

Seção IV Dos Depósitos de Ferro Velho

Art. 366 Todo depósito de ferro velho, inclusive o comércio do mesmo, deverá ser instalado na zona industrial do Município.

Parágrafo único. Os depósitos de ferro velho já estabelecidos anteriormente à aprovação desta Lei, e que estiverem em desacordo com o que estabelece o artigo anterior, terão o prazo máximo de três anos para transferência de suas instalações para zona industrial.

Art. 367 Todo o material, para fins de comércio, deverá estar situado em locais de fácil acesso, boa iluminação e ventilação.

Art. 368 O material inteiramente danificado e de difícil aproveitamento, deverá ser mantido em locais cobertos ou mesmo comercializado com terceiros.

Parágrafo único. Toda parte referente à edificação, será tratada no regulamento das construções.

Seção V Da Aferição de Aparelhos

Art. 369 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem a aferição dos aparelhos ou instrumentos de medição que serão utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo "INMETRO".

§ 1º A placa de identificação da aferição deverá ficar em local visível ao consumidor.

§ 2º Os serviços de táxi deverão manter a aferição periódica dos taxímetros e nunca superior a um ano.

Art. 370 Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço de aferição de aparelhos, deverão ter registro ou cadastro na Prefeitura Municipal.

Seção VI Dos Estacionamentos

Art. 371 As edificações destinadas à exploração comercial de estacionamento em garagem aberta ao público, atenderá as normas de zoneamento, uso do solo e regulamento das construções da presente Lei.

Art. 372 Poderá ser licenciada garagem em lote vago, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - O terreno será totalmente murado e terá passeio público de acordo com o regulamento das construções;

II - A superfície do terreno deverá receber tratamento adequado à atividade;

III - As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;

IV - Seja servida por instalações sanitárias em condições de higiene e saúde.

§ 1º Será facultativo a existência de cobertura ou guarita.

§ 2º É vedada qualquer atividade diversa da guarda e estacionamento de veículos.

§ 3º A garagem nos moldes deste artigo, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre o mesmo a alíquota para imóvel territorial e ISS.

Seção VII Dos Locais de Reuniões

Art. 373 Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 374 Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam- se em:

I - ESPORTIVO:

- a) Estádio;
- b) Ginásio;
- c) Clube Esportivo;
- d) Piscina Coletiva ou Balneário;
- e) Pista da patinação;
- f) Hipódromo;
- g) Autódromo;
- h) Outro de natureza similar.

II - RECREATIVO OU SOCIAL:

- a) Clube Recreativo ou Social;
- b) Sede de Associações Diversas;
- c) Escola de Samba;
- d) Estabelecimento com Música ou Pista de Dança;
- e) Salão de Bilhar, Carteado, Xadrez, Boliche, Tiro ao Alvo;
- f) Outros de natureza similar.

III - CULTURAL:

- a) Cinema;
- b) Auditório;

- c) Biblioteca, Discoteca e Cinemateca;
- d) Museu;
- e) Teatro;
- f) Pavilhão para Exposição;
- g) Centro de Convenções;
- h) Outros de natureza similar.

IV - RELIGIOSO:

- a) Templo Religioso de qualquer Culto;
- b) Salão de Agremiação Religiosa;
- c) Salão de Culto;
- d) Outros de natureza similar, de Cunho Religioso.

V - EVENTUAL:

- a) Parque de Diversões;
- b) Feira Coberta ou ao Ar Livre c) Logradouro Público;
- d) Circo;
- e) Outros de natureza similar.

Art. 375 O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando-se as condições de segurança, higiene, conforto e preservação do meio ambiente.

Art. 375. O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando-se as condições de segurança, higiene, conforto, prevenção, combate a incêndios e pânico e preservação do meio ambiente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 376 Quanto à circulação de pessoas em recintos fechados, serão observadas as disposições no regulamento das construções.

§ 1º A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída.

§ 1º A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída de acordo com legislação técnica específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

§ 2º É obrigatório a instalação de sistema de iluminação de emergência.

§ 2º É obrigatório a instalação de sistema de iluminação de emergência, conforme preceitos técnicos da Prevenção Combate a Incêndio e Pânico pertinente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

§ 3º É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciados.

Art. 377 O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 378 Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximo ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários públicos.

Art. 379 É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade dos espetáculos.

Art. 380 As instalações destinadas às reuniões eventuais, dependerão de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência, fornecidos pelas autoridades competentes.

Art. 381 A instalação em local destinado a reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade do imóvel.

Parágrafo único. Quando a instalação de reunião for em logradouro público, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando a instalação de reunião for em logradouro público, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 382 O local de reunião eventual, a critério do Órgão Municipal competente, deverá:

I - Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer técnico favorável do Órgão Municipal competente;

II - Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestre;

III - Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 383 O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas as exigências desta Lei quanto ao Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções e Edificações e demais prescrições pertinentes.

Art. 384 ~~As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter laudo técnico referente ao seu funcionamento e segurança, de conformidade com o estabelecido nesta Lei e demais legislações pertinentes à matéria.~~

Art. 384. ~~As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter laudo técnico referente ao seu funcionamento e segurança contra incidentes, acidentes, incêndios e pânico, de conformidade com o estabelecido nesta lei e demais legislações pertinentes à matéria.~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 385 As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguinte exigências:

I - Até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e paredes com 02 (duas) saídas, no mínimo, de 2,00m (dois metros) de largura cada;

II - Superior a 300 (trezentas) pessoas, terão lona anti-chama, mastros não inflamáveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

III - A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada à aprovação prévia do projeto de instalação elétrica, sanitária e de escoamento de público. (Redação acrescida Lei Complementar nº 36/2000)

~~Parágrafo único. A autorização de instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada à aprovação prévia do projeto de instalação elétrica, sanitária e de escoamento de público.~~

Parágrafo único. A autorização para funcionamento das cessões do circo fica dependendo do relatório técnico do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 36/2000)

Art. 386 As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

Seção VIII Das Diversões Eletrônicas

Art. 387 O requerimento de alvará de licença para funcionamento e a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica ou similar, ou renovação de alvará já concedido, será instruído com o projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 388 É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores, quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

Seção IX Dos Mercados de Abastecimento

Art. 389 Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 390 Compete exclusivamente à Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento em consonância com os demais Órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros, para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições desta seção.

Art. 391 Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Regulamento das Construções e Edificações, a Uso e Ocupação do Solo no que diz respeito, principalmente, às condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana.

Art. 392 As lojas, boxes e demais cômodos dos Mercados Municipais, serão alugados, mediante Concorrência Pública.

Parágrafo único. É vedada mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 02 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 393 A execução de qualquer reforma ou benfeitoria, dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao Próprio Municipal,

sem direito a qualquer indenização.

Art. 394 O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo único. Além de outras normas pertinentes, o regulamento dos mercados definirá:

- a) Dia e horário para funcionamento;
- b) Padrão do mobiliário a ser utilizado;
- c) Produtos a serem comercializados.

Art. 395 Compete ao comerciante do Mercado Municipal de Abastecimento:

I - Cumprir as normas desta Lei e do Regulamento;

II - Comercializar somente o produto licenciado;

III - Não utilizar letreiro, cartaz, faixas e outros processos de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;

IV - Não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;

V - Zelar pela conservação de jardins, monumentos e mobiliário urbano existente;

VI - Portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitadas pela Fiscalização;

VII - Afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;

VIII - Manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

IX - Acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado à mercadoria vendida;

X - Cuidar do próprio vestuário e do de seu prepostos;

XI - Não comercializar bebida alcoólica.

Art. 396 É terminantemente proibida a sublocação de boxes e compartimentos alugados.

Seção X
Dos Movimentos de Terra

Art. 397 O movimento ou desmonte de terra no Município Cáceres, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados à defesa do meio ambiente e da limpeza pública, constantes do corpo desta Lei.

Art. 398 A licença para movimento de terra será concedida a juízo do Órgão Municipal competente, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como à preservação ambiental.

§ 1º A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

§ 2º O requerimento de licença será instruído com o projeto de movimento de terra pretendido.

§ 3º A licença será concedida após a assinatura de termo de compromisso, em que o proprietário se compromete a executar dentro do prazo estipulado, as obras necessárias à segurança e garantia de logradouro público ou de terceiros, bem como reconstituir as condições naturais do terreno, caso não seja executada a edificação.

Art. 399 Fica sujeita à caução estipulada pela Prefeitura, a licença para movimento de terra que, a juízo do Órgão competente, possa causar danos à logradouros públicos e de terceiros.

Parágrafo único. A liberação da caução será concedida após vistoria do local procedida pelo Órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouros públicos e de terceiros.

Art. 400 No transporte do material, será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

Art. 401 A utilização de explosivos na execução do desmonte e/ou pedreiras, fica sujeita às seguintes condições:

I - Indicação, quando do licenciamento junto à Prefeitura, do tipo de explosivo a ser empregado;

II - Uso de técnica de desmonte que, comprovadamente, evite o arremesso de blocos de pedras à distância;

III - Detonação de explosivos realizada, exclusivamente, nos horários permitidos pelo Órgão competente;

IV - Normas de segurança e procedimentos estabelecidos pelos Órgãos Federais competentes.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS Seção I Dos Cemitérios em Geral

Art. 402 Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 403 Compete exclusivamente à Prefeitura Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 404 É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo único. É vedado, no interior dos cemitérios, perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária ao bons costumes, ou que firam princípios éticos.

Art. 405 A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros, o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de Concorrência Pública, e sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 406 Os cemitérios novos a serem implantados, serão preferencialmente do tipo "parque", com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo único. Serão admitidos cemitérios verticais, em pavimentos tipo "gavetas", desde que observadas as normas regulamentadoras a serem definidas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 407 Os concessionários de cemitérios, formalizarão seus contratos com os adquirentes de tributariedade de direitos, regendo-se pela Lei Civil.

Art. 408 A concessionária obrigar-se-á:

I - Manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação, em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;

- II - Comunicar, semanalmente, a Prefeitura a relação dos inumados, acompanhada das fichas individuais contendo os dados inscritos no óbito;
- III - Comunicar as transladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura, lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentares;
- IV - Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza, o cemitério, benfeitorias e instalações;
- V - Cumprir e fazer cumprir, as determinações e Regulamentos Municipais, atinentes a matéria;
- VI - Manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;
- VII - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;
- VIII - Colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes, a cota de 20% (vinte por cento) do total dos jazigos;
- IX - Manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;
- X - Manter às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;
- XI - Manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;
- XII - Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelas Normas de Zoneamento e Uso do Solo;
- XIII - Sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial;

Art. 409 A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da tabela.

Art. 410 A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 411 Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e a concessionária.

Art. 412 Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se às condições normais de pagamento, vigorantes na necrópole particular.

Parágrafo único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo, a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumirá os ônus do sepultamento.

Art. 413 Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinentes, assim como o disposto nesta Lei.

Art. 414 É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contando do momento do falecimento, salvo:

I - Quando a "causa mortis" tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - Quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 415 É vedada a permanência de cadáver insepultado nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 416 É vedado o sepultamento humano sem o correspondente Atestado de Óbito.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do Atestado ou Certidão de Óbito, ao cemitério.

Art. 417 É vedada exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtudes de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço sanitário da municipalidade.

Art. 418 Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gazes ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol d'água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações constantes desta Lei.

§ 2º Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público Municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da taxa do cemitério constantes no Código Tributário Municipal.

Seção II Dos Cemitérios Particulares Para Animais

Art. 419 A exploração de cemitérios particulares para animais, depende do licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 420 A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico favorável ao órgão Municipal competente, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 421 A empresa administradora do cemitério se obriga a:

I - Manter em livro próprio, o registro das inumações em ordem cronológica, com indicação necessária à identificação da sepultura;

II - Cumprir e fazer cumprir as determinações do regulamento municipal atinente à matéria;

III - Manter serviço de vigilância no cemitério, impedindo o uso indevido de sua área;

IV - Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - Manter às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

VI - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VII - Manter o serviço de enterramento durante o horário regulamentar;

VIII - Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto as permitidas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 422 Para efeito desta Lei, considera-se degradação ambiental, qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas, no meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividade humana em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- I - Ser impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, à segurança e ao bem estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos à flora, a fauna, e outros recursos naturais de propriedade pública ou privada ou ainda à "paisagem" urbana.

Art. 423 Fica expressamente proibido:

- I - O lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais;
- II - O desmatamento em área rurais ou urbanas do Município, sem prévia autorização do Órgão competente;
- III - A fabricação, manipulação e armazenamento de substâncias ou produtos psicoativos, tóxicos e radioativos que tenham seu uso permitido em seu local de origem;
- IV - A mudança de qualquer curso d'água, aterramento de bacias, lagos e fundos de vales;
- V - A instalação de depósitos de resíduos radioativos advindos de outros municípios

Art. 424 As pessoas físicas ou jurídicas, que na sua forma direta ou indireta de produção, causarem poluição ou degradação ambiental, ficam responsáveis:

- I - Pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes;
- II - Pela recuperação, quando, de alguma forma, tiver causado desequilíbrio ao meio ambiente.

Art. 425 É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 426 É proibido matar ou danificar árvores situadas em ruas ou praças, por qualquer modo ou meio. (Redação dada pela LC nº 19 de 21/12/1995)

Art. 427 Não será permitido prender animais nas árvores da arborização urbana.

Art. 428 É proibido o corte ou remoção de árvore existentes nas ruas ou praças, salvo com autorização do Departamento de Arborização e Paisagismo, justificável para os casos de risco de queda.

Art. 429 É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 430 É vedado destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em área particulares existentes na zona urbana e rural do Município.

Art. 431 É proibido o uso do fogo sem controle, nas florestas e demais formas de vegetação, bem como qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndio florestal.

Art. 432 É proibido a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardando o que dispõe o licenciamento municipal.

Art. 433 É proibido lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Art. 434 É proibido queimar, ao ar livre, produtos e resíduos poluentes, exceto mediante autorização prévia do Órgão Municipal competente.

Art. 435 É proibido, na implantação de loteamento, desmatar as áreas parceladas, excetuando- se os espaços definidos, no projeto, para ruas e avenidas.

Art. 436 Ficam, terminantemente, proibidas as práticas que submetam os animais domésticos, à crueldade e/ou maus tratos.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

Art. 437 Fica proibida a utilização de animais domésticos para alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 438. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 439. Será considerado infrator, todo aquele que compete, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 440. Se a infração continuar, mesmo depois do embargo, será cobrado dia de desobediência ao embargo e ademais, será utilizado o poder de polícia do Município, para que se promova a paralisação total das causas da infração, até que se finde sua regularização.

Art. 441. A execução do loteamento, arruamento ou desmembramento, em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura nos termos do alvará, implicará em intimação do responsável para que em prazo fixado, promova as correções necessárias.

§ 1º O não cumprimento da intimação e das correções nas distorções existentes, levará o Executivo Municipal ao embargo e multa ao referido projeto e proprietário.

§ 2º Em ocasiões específicas, a Prefeitura poderá, a bem da coletividade, executar obras necessárias e cobrar do proprietário o valor do serviço prestado acrescido de multa.

TABELA I - CASAS POPULARES

	Vestíbulo	Sala de estar	Sala de Ref.	Copa	Cozinha	1º Quarto	Demais quartos	Banheiro	Corredor	Sótão	Porão	Abrigo	Escada
Área mínima	3,00	8,00	8,00	6,00	6,00	8,00	8,00	2,00		6,00	6,00		
Iluminação mínima	1/10	1/6	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/8	1/10		
Ventilação mínima	1/10	1/6	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/8	1/10		
Pé direito	2,80	2,80	2,80	2,80	2,80	2,80	2,80	2,50	2,80	2,50	2,50	2,50	2,50

OBS.: I - As linhas de iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso. II - Todas as dimensões são expressas em metros. III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.							I - Tolerará iluminação e ventilação zenith. II - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.	I - Tolerará iluminação e ventilação zenith. II - Deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina.	I - Deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina.		I - Tolerará cada tipo de marcenário, quando atender até dois compartimentos; II - Altura máxima do degrau: 0,18; III - Largura mínima do degrau: 0,25
---	--	--	--	--	--	--	--	---	---	--	--

TABELA II-A - RESIDÊNCIAS

	Vestíbulo	Sala de estar	Sala de refeições	Copa	Cozinha	1º Quarto	Demais quartos	Banheiro	Lavanderia
Área mínima	3,00	8,00	6,00	6,00	6,00	9,00	6,00	2,00	4,00

Iluminação mínima	1/10	1/6	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	1/8
Ventilação mínima	1/10	1/6	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	1/8
Pé direito mínimo	2,80	2,80	2,80	2,80	2,80	2,80	2,80	2,50	2,50
OBS. I - As linhas de iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso. II - Todas as dimensões são expressas em metros. III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.	I - Tolerada iluminação e ventilação zenithal. II - No caso de edificações são toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.			I - Tolerada iluminação e ventilação zenithal. II - Nos edifícios, são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.				I - Tolerada iluminação e ventilação zenithal. II - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições. III - Nos edifícios, tolerada chaminé de ventilação e dutos horizontais.	I - Tolerada iluminação e ventilação zenithal. II - Nos edifícios, são tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.

TABELA II-B - RESIDÊNCIAS

	Depósito	Garagem	Abrigo	Quarto de empregado	Corredor	Sótão	Porão	Escritório, Atelier, Sala de estudo	Adega	Escada

Área mínima	4,00			8,00		6,00	6,00	6,00		
Ilum. mínima	1/8	10,00		1/6		1/8	1/10	1/6	1/10	
Ventilação mínima	1/8	1/8		1/6		1/8	1/10	1/6		
Pé direito mínimo	2,80	2,50	2,50	2,80	2,80	2,50	2,50	2,80	2,50	2,20

<p>OBS.: I - As linhas iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso. II - Todas as dimensões são expressas em metros. III - Todas as áreas são expressas em metros</p>	<p>I - Tolerada iluminação e ventilação zenithal. II - No caso de edificações são toleradas dutos horizontais. III - Ficam dispensa - dos destas exigências os depósitos que apresentarem uma das dimensões inferi - or a 1.00m</p>	<p>I - Poderá ser computa - da como área de ventilação a área da porta, quando exige- se a área mínima de ventilação em vizinhanças. II - Quando a garagem situa- se abaixo do nível da rua, a rampa de acesso deverá ter 1.50m. em nível</p>			<p>I - Tolerada iluminação e ventilação zenithal. II - No caso de edificações são toleradas dutos horizontais. III - Para corredores com mais de 9,00m de comprimento a largura mínima é de 1,00m IV - Para corredores com mais de 10,00m de comprimento á</p>	<p>I - Deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina</p>		<p>I - Deverá ser de material inconsumível ou tratá-la para tal. II - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m devendo, a 0,80m de borda interna, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m III - As exigências dos itens I e II ficam dispensadas para escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas</p>
--	---	---	--	--	--	---	--	--

quadrados.				comprimento e obrigatória a ventilação				para acesso a torres jiraus, adegas, aterros, os escritórios e outros casos especiais. IV - A largura mínima do degrau será de 0,25m. V - A altura máxima do degrau será de 0,18m.
------------	--	--	--	--	--	--	--	---

TABELA III - EDIFICAÇÕES DE HABITAÇÃO COLETIVA - PARTES COMUNS

	Hall do Prédio	Hall da Unidade Residencial	Corredores Principais	Escadas	Rampas
Área mínima	6,00	3,00			
Iluminação mínima	1/5	1/10	1/10		
Ventilação mínima	1/6	1/10	1/10		
Pé direito mínimo	3,00	3,00	3,00	2,20	2,20

OBS.: I - As linhas iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso. II - Todas as dimensões são expressas em metros. III - Todas as áreas são expressas em metros quadradados.	I - A área mínima de 6m ² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.	I - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais. II - Deverá haver ligação entre o Hall e a caixa de escadas. III - Tolerada ventilação pela caixa de escada.	I - Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva. II - Quando a área for superior a 10 deverão ser ventilados na relação de 1/2 da área do piso. III - Quando o comprimento for superior a 10m deverá ser alargado de 0,10m por 5m, ou fração. IV - Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.	I - Deverá ser de material incombustível ou tratada de para tal. II - As escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,70m, devendo a 0,50m do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m. III - Sempre que o número de degraus exceder de 16, deverá ser intercalado um patamar com comprimento de 0,80m. IV - A altura máxima do degrau será de 0,18m V - A largura mínima do degrau será de 2,25m.	I - Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal. II - O piso deverá ser antiderrapante. III - A inclinação máxima será de 17,5% ou 10° (dez graus).
--	--	--	--	--	--

TABELA IV - EDIFÍCIOS COMERCIAIS

Hall Do Prédio	Hall dos Pavimentos	Corredores Principais	Corredores Secundários	Escadas	Antessala	Sanitários	Kit	Lojas	Sobre Loja	Observações
----------------	---------------------	-----------------------	------------------------	---------	-----------	------------	-----	-------	------------	-------------

<p>I - A área mínima de 6m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada</p>	<p>I - Deverá haver ligação direta entre o Hall e a caixa de escada. II - Será tolerada ventilação</p>	<p>I - Consideram - se corredores principais os de uso comum do edifício. II - Quando a área for superior a 20m² deverão ser ventilados na relação de 1/20 da área do piso. III - Quando não houver abertura direta para o exterior</p>	<p>I - Nas escadas em leque, a largura será de 0,70m devendo a 0,50m do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m. II - Sempre que o número de degraus</p>	<p>I - Consideram - se corredores secundários os de uso exclusivo da</p>	<p>I - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação ou de dutos horizontais. II - Toda unidade comercial deverá ter sanitários. III - Haverá um sanitário por 100m² de área.</p>	<p>I - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação ou de dutos horizontais. II - Toda unidade comercial deverá ter sanitários. III - Os estabelecimentos de até 100 m² (cem metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para ambos os sexos com chaminés</p>	<p>I - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação ou de dutos horizontais. II - Toda unidade comercial deverá ter sanitários. III - Haverá um sanitário por 100m² de área.</p>	<p>I - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação ou de dutos horizontais. II - Toda unidade comercial deverá ter sanitários. III - Haverá um sanitário por 100m² de área.</p>	<p>I - As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso. II - Todas as</p>

<p>de 30% por elevador excedente. II - Será tolerado um diâmetro de 0,25m quando os elevadores se situarem no mesmo lado Hall.</p>	<p>pela caixa de escada ou por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais.</p>	<p>será ventilada por meio de chaminés de ventilação, de dutos horizontais ou pela caixa de escada. IV - A abertura de ventilação deverá se situar no máximo a 10m de qualquer pavimento do corredor.</p>	<p>administração do edifício ou destinado a serviço.</p>	<p>exceder de 16, deverá ser intercalado patamar com comprimento mínimo de 0,80m. III - A altura máxima do degraus será de 0,18m. IV - A largura do degraus será de 0,25m</p>	<p>de ventilação ou de dutos horizontais.</p>	<p>acessibilidade. IV - Os estabelecimentos de 100 m² (cem metros quadrados) a 200 m² (duzentos metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para cada sexo, ambos com acessibilidade. V - Os estabelecimentos acima de 200 m² (duzentos metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para cada sexo e mais 01 (um) banheiro com acessibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 159/2021)</p>	<p>de ventilação ou de dutos horizontais.</p>	<p>exceder de 30% da área da loja.</p>	<p>exceder de 30% da área sobre loja.</p>	<p>dimensões são expressas em metros. III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.</p>
--	---	---	--	---	---	--	---	--	---	---

TABELA DE MULTAS POR INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS DESTA LEI

Dispositivos Infringidos						Multa (URM)
Título	Capítulo	Seção	Subseção	Assunto	Artigos e Parágrafos	
I				Regulamento das Construções		50
I	I	I		Das Condições da Obra	Art. 2º, 3º	50
I	I	III		Da Execução da Obra	Art. 20, 22 Parágrafo único, Art. 32, 48, 53 § 1º	50
II				Das Posturas Municipais		50
II	II			Das Higiene Pública		50
II	II	I		Da Competência	Art. 144.	50
II	II	II		Da Conservação e da Limpeza Urbana	Art. 145 e todos os Incisos.	50
II	II	III		Do Lixo	Art. 146 "n". Art. 146. demais Incisos, Art. 147.	100 50
II	II	III	I	Do Acondicionamento, Coleta e Transporte de Lixo Domiciliar	Art. 149, 152.	50
II	II	III	II	Do Acondicionamento, Coleta e Transporte do Lixo Público	Art. 159, 160.	50
II	II	IV		Dos Terrenos não Edificados	Art. 161, e o Parágrafo único, Art. 162.	50
II	II	V		Das Obras e Serviços nos Passeios, Vias e Logradouros Públicos	Art. 163, 165, 166 167 e 168.	50
II	II	VI		Das Feiras Livres	Art. 170, Parágrafo único do Art. 173.	20
II	II	VII		Dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, etc.	Art. 175 e demais Incisos, Art. 176, Incisos e Parágrafo único, Art. 177.	30

II	II	VIII		Das Atividades Ambulantes	Art. 180, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, Art. 182 e todos os Incisos, Art. 183 e todos os Incisos.	100 100 100
II	II	IX		Das Barbearias, Cabeleireiros, Saunas e Similares	Parágrafo único do Art. 185.	50
II	II	X		Dos Locais de Diversões e Esportes, das Colônias de Férias e dos Locais de Acampamento	Art. 186.	50
II	II	XI		Dos Serviços de Limpeza, Lavagem, Lubrificação, Pintura, Pulverização ou Vaporização e Similares	Art. 188, 189, 190, 191 e 192.	50
II	III	I		Da Ordem e Sossego Público	Art. 193, 194 e Parágrafo único, Art. 196 e demais Incisos	35
II	III	II		Dos Divertimentos	Art. 200, 201 e demais Incisos, Art. 202, 203, 209 e 210.	35

69

Dispositivos Infringidos						Multa
Título	Capítulo	Seção	Subseção	Assunto	Artigos e Parágrafos	(URM)
II	III	III		Da Utilização das Vias Públicas		
II	III	III	I	Das Ocupações das Vias Públicas	Art. 211 e seus Incisos, Art. 213.	35
II	III	III	II	Do Trânsito Público	Art. 215 e seus Incisos	35
II	III	III	III	Dos Veículos de Transportes Coletivo e de Cargas	Art. 219, 221 e 222.	35
II	III	III	V	Dos Coretos e Palanques	Art. 230 e seus Incisos	35
II	III	III	VI	Das Barracas	Art. 232, 233 e seus Incisos, Art. 234, 236 e seus Incisos.	35

II	III	III	VII	Das Caixas Coletoras de Papéis Usados, nos Bancos e Abrigos nas Vias Públicas	Art. 237, 238 e Parágrafo único	30
II	III	III	VIII	Do Trânsito nas Estradas Municipais	Art. 239 e seus Incisos, Art. 241	30
II	III	III	IX	Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos	Art. 242, 243 e 245.	30
II	III	IV		Dos Combustíveis e Gasosos	Parágrafo único do Art. 246.	30
II	III	V		Da Fabricação Comércio, Transportes e Emprego de Inflamáveis e Explosivos	Art. 251 e seus Incisos, Art. 252.	100
II	III	VI		Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos	Art. 255 e Parágrafo único, Art. 256, 257 e 258.	100
II	III	VIII	I	Dos Animais Sinantrópicos	Art. 274.	30
II	III	VIII	II	Da Prevenção e Controle de Zoonoses	Art. 278.	30
II	III	IX		Dos Locais de Culto	Art. 279, 280 e 281.	30
II	III	X		Dos Passeios, Muros, Cercas e Divisórias em geral	Art. 282, 283, 284 e 287.	30
II	III	XI		Da Publicidade em Geral	Art. 288, 289 e demais Incisos, Art. 290, 291, 292, 293 e demais Incisos, Art. 294, 295 e Parágrafo único, Art. 296 e demais Incisos, Art. 297.	35
II	III	XII		Dos Elevadores	Art. 299, 300, 301 e Parágrafo único, Art. 302, 303, 304, e 305.	30
II	III	XIII		Das Obras Paralisadas e das Edificações em Ruínas ou em Riscos de Desabamentos	Art. 306 e Parágrafo único, Art. 308 e Parágrafo único.	50
II	III	XIV		Dos Alarmes em Estacionamentos e Garagens	Art. 309.	30

II	III	XV		Da Instalação de Máquinas e Equipamentos	Art. 311, 312, 313 e § 1º e 2º, Art. 315 e demais Incisos e Parágrafo único, Art. 318.	30
----	-----	----	--	--	--	----

70

Dispositivos Infringidos						Multa (URM)
Título	Capítulo	Seção	Subseção	Assunto	Artigos e Parágrafos	
II	IV			Do Mobiliário Urbano	Art. 344, 345, 346, 347 e demais Incisos, Art. 348.	30
II	V	I		Do Funcionamento do Comércio, da Indústria e Prestadores de Serviço	Art. 349 e seu § 3º, Art. 351.	30
II	V	II		Da Licença de Funcionamento	Art. 356, 357 e seu Parágrafo único.	25
II	V	III		Do Horário de Funcionamento	Art. 362.	25
II	V	IV		Dos Depósitos de Ferro Velho	Art. 366 e Parágrafo único.	30
II	V	V		Da Aferição de Aparelhos	§ 2º do Art. 369 e 370.	30
II	V	VI		Dos Estacionamentos	§ 2º do Art. 372.	30
II	V	VII		Dos Locais de Reuniões	Art. 375, § 2 e 3 do Art. 376, Art. 379, Parágrafo único do Art. 381, Art. 382 e demais Incisos, Art. 384.	30
II	V	VIII		Das Diversões Eletrônicas	Art. 388.	35
II	V	IX		Dos Mercados de Abastecimento	Parágrafo único do Art. 392, 395º e seus Incisos, Art. 396.	50
II	V	X		Dos Movimentos de Terra	Art. 397, 399, 401.	50
II	VI	I		Dos Cemitérios em Geral	Art. 404 e seu Parágrafo único, Art. 408 e demais Incisos, Art. 414 e demais Incisos, Art. 425, 416, 417, § 1º do Art. 418.	50
II	VI	II		Dos Cemitérios Particulares para Animais	Art. 419, 421 e demais Incisos.	50

II	VII			Da Preservação do Meio Ambiente	Art. 423 e demais Incisos, Art. 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436 e 437.	100
----	-----	--	--	---------------------------------	---	-----

71

XII - ANEXOS

ANEXO I Plano Diretor da Área 5 - PDA - SUDAM: Proposições a nível Municipal PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES Agricultura ? Criar Cooperativa Mista (buscar recursos em linhas de crédito DEMACOOP, LBA, FUNDAGRO, FCO;

- ? Instalação de central de inseminação;
- ? Promover leilões de animais (leite);
- ? Promover cursos de capacitação de produtores em inseminação artificial;
- ? Implantar unidades piloto com atividades diversificadas;
- ? Construir tanques para explosão de piscicultura (Convênio Prefeitura Municipal e Associações Rurais);
- ? Projeto de Reflorestamento (consórcio entre produtores, consumidores de madeira);
- ? Instalar viveiro comunitário para produção de mudas, utilizando mão-de-obra da Prefeitura;
- ? Construção de Parque Municipal de Exposições Agropecuárias;
- ? Construção de Terminal de comercialização agrícola, com aquisição de veículos para o transporte de cargas;
- ? Recursos para aquisição de sementes e mudas para Cooperativa de Produtores Rurais de Cáceres;
- ? Recursos para irrigação e drenagem no Município de Cáceres;
- ? Estimular o desenvolvimento da piscicultura no Município de Cáceres;
- ? Construção de Mercado Público Municipal.

Comunicação ? Ampliação no número de linhas telefônicas para o segmento urbano e rural.

Educação ? Incentivo ao trabalho da Banda Municipal e do Coral Infantil;

? Elaboração e execução de projetos de expansão das áreas de Esporte e Lazer:

- ? Conclusão do Ginásio Coberto;
- ? Quadras e Campos nos Bairros;

? Parques Infantil, Bosques e Zoológicos;

- ? Criação de Escolinhas de iniciação esportiva;
- ? Aquisição de equipamentos de ginástica (para futuro ginásio de esporte).
- ? Linhas de Financiamento para:
 - ? Limpeza e reforma de 65 escolas de alvenaria localizadas nas zonas urbana e rural;
 - ? Reforma das instalações elétricas /hidráulicas de todas as escolas de ensino municipal;
 - ? Construção de 32 (trinta e duas) escolas pré-moldadas;
 - ? Construção de 14.400m de muro em 18 (dezoito) escolas;
 - ? Construção de 01 (um) Centro de Treinamento de Pessoal com capacidade para 300 pessoas;
 - ? Construção do Centro Educacional e Poliesportivo Geraldão;
 - ? Construção de quadras poliesportivas nas unidades escolares;
 - ? Ampliação e reforma da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - ? Ampliação e reforma do Armazém da Merenda Escolar;
 - ? Ampliação de 120 salas de aula;
 - ? Ampliação de 01 (uma) sala de aula em todas as unidades escolares para atendimento especializado (Educação Especial);
 - ? Aquisição de equipamentos e materiais para as unidades escolares municipais (material de cantina, escolar, didático, equipamento físico e esporte);
 - ? Aquisição de livros para as Bibliotecas localizadas nos 04 (quatro) Distritos Municipais;
 - ? Capacitação de recursos humanos, para professores e funcionários da rede de ensino estadual.
 - ? Aquisição de veículos para atendimento de apoio a S.M.E.C. e alunos das escolas localizadas nas zonas urbana e rural, sendo estes:
 - ? 02 veículos Toyota - Cabine Dupla;
 - ? 05 Ônibus;
 - ? 03 Kombi;
 - ? 02 Caminhões Furgão 608.
 - ? Educação - Superintendência Regional de Ensino de Cáceres - SR-05
 - ? Construção da sede própria da Superintendência Regional de Educação de Cáceres SR-05 (área já adquirida);
 - ? Construção de Centro de Treinamento de Pessoal (capacitação de professores e funcionários da educação estadual e municipal);
 - ? Construção de muro para E.E.P.S.G. Dr. Leopoldo Ambrósio Filho, E.E.P.G. Boa Esperança - Curvelândia, E.E.P.G. Prof. Demétrio Costa Pereira;
 - ? Construção da sede própria da E.E.P.G. 22 de maio no Município de Rio Branco, jurisdicionado a SR-05 de Cáceres (área já adquirida);
 - ? Aquisição de material didático para a área de Educação Física em todas as modalidades;
 - ? Aquisição de equipamentos para laboratório em fase de implantação (desenvolvimento de pesquisa no Núcleo CECIM de Cáceres);

- ? Aquisição de televisores, vídeo cassete, livros e fitas de vídeo;
- ? Aquisição de filmadora para SR-05 para registro do Projeto Vídeo-Escola nas unidades escolares;
- ? Aquisição de equipamentos, sementes e mudas para o desenvolvimento do projeto Hortas Comunitárias e Escolares;
- ? Aquisição de retroprojetores, projetores de slides para uso das unidades escolares;
- ? Aquisição de equipamento para escritório modelo de contabilidade na E.E.S.G.
- Raimundo Cândido dos Reis;
- ? Aquisição de Microcomputadores para informatização dos serviços administrativos e pedagógicos das unidades escolares jurisdicionadas a SR-05;
- ? Linhas telefônicas para unidades escolares estaduais;
- ? Aquisição de um veículo para SR-05 para atendimento as unidades escolares de Cáceres jurisdição abrangendo até 250 Km de distância;
- ? Aquisição de 22 bebedouros de 4 torneiras, capacidade para 160 litros de água;
- ? Aquisição de 15 máquinas de escrever elétrica FACIT;
- ? Aquisição de freezers, geladeiras, fogões para as unidades escolares estaduais;
- ? Reforma completa da quadra da E.E.P.S.G. Onde de Março;
- ? Verba para capacitação de recursos humanos (professores e funcionários) da educação estadual;
- ? Ampliação de 4 (quatro) salas de aula no Centro de Estudos Supletivos de 1º e 2º Graus Prof. Milton Marques Curvo;
- ? Reforma na parte elétrica e hidráulica em todas as escolas estaduais jurisdicionadas à SR-05;
- ? Ampliação de 4 (quatro) salas de aula na E.E.P.S.G. Boa Esperança - Curvelândia/Cáceres;
- ? Ampliação de 4 (quatro) salas de aula na E.E.P.S.G. Profª. Olegair Ilda T. de Oliveira - Município de Salto do céu jurisdicionados a SR-05 de Cáceres;
- ? Ampliação de uma sala de aula nas unidades escolares para atendimento especializado (Educação Especial);
- ? Recuperação das quadras de esportes das unidades escolares;
- ? Aquisição de cadeiras especiais para alunos portadores de necessidades especiais da E.E.P.S.G. Dr. José Monteiro da Silva - APAE;
- ? Recursos para compra de material didático para educação de adultos;
- ? Aquisição de material didático e pedagógico;
- ? Aquisição de equipamentos de laboratórios para 7 (sete) unidades escolares.

- Transporte ? Recuperação de vias;
- ? Transporte coletivo, rodoviário e urbano;
- ? Criação de Terminal Rodoviário;
- ? Criação de um terminal de ônibus urbano, para convergência Bairro-Centro;
- ? Criar um eixo ao longo da BR para que as empresas de transporte de carga ali estabeleçam pátios;

- ? Recuperação e conservação de estradas municipais;
- ? Financiamento para Prefeitura de patrulha Mecanizada;
- ? Construção de terminal rodoviário;
- ? Construção de estradas vicinais;
- ? Pavimentação de estradas vicinais e federal no Município Habitação / Urbanismo ? Limpeza Pública;
- ? Construção, instalação sanitárias na praça Barão do Rio Branco;
- ? Calçamento margens da baía (no centro da cidade);
- ? Construção de galeria de águas pluviais;
- ? Linha de crédito para construção de casas populares;
- ? Linha de crédito para construção da Câmara Municipal;
- ? Financiamento para regularização fundiária urbana/Plano Piloto;
- ? Financiamento para mutirões habitacionais urbano/rural Indústria, Comércio e Serviços ? Criar um distrito para a micro e pequena empresa Turismo ? Incentivar o turismo organizado no Programa nacional de Municipalização;
- ? Promover utilização turística de forma racional da ilha (mini praia), criando um bosque central;
- ? Construção de um parque de pesca;
- ? Instituir o turismo através do binômio cultura/turismo;
- ? Programa de incentivo à construção de pousadas e hotéis no Alto Pantanal;
- ? Construção do Terminal Turístico de Cáceres;
- ? Programa de incentivo à construção de barcos;
- ? Programa de habilitação em turismo a ser desenvolvido junto aos hotéis e restaurantes.

- Meio Ambiente ? Recursos para fiscalização do garimpo (FEMA);
- ? Poluição das águas dos riachos, córregos e rios;
 - ? Manutenção e estruturação do sistema de policiamento ambiental;
 - ? Criação de Parque Municipal;
 - ? Estudo da fauna e flora regional;
 - ? Educação ambiental formal e informal;

- ? Manutenção das Reservas Ecológicas de Taiamã e Serras das Araras;
- ? Reaproveitamento da fauna ictiológica da bacia do Rio Paraguai;
- ? Zoneamento ecológico-econômico-social do Município;
- ? Unidade de conservação e preservação;
- ? Estudo dos resíduos sólidos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai com ações preventivas concernentes à degradação ambiental.

- Segurança ? Viatura para destacamento militar de Horizonte D`Oeste;
- ? Criação de I.M.L. (Cáceres);
- ? Construção de uma penitenciária ou colônia penal agrícola;
- ? Criação de albergues temporários;
- ? Incentivo a criação da guarda municipal;
- ? Financiamento para construção da sede do Corpo de Bombeiros de Cáceres Saúde e Saneamento ? Restauração da rede ambulatorial nas áreas urbanas e rurais;
- ? Incrementar programas de vacinação básica (áreas urbanas e rurais);
- ? Fiscalização rigorosa do esgoto dos hospitais;
- ? Viabilizar unidade móveis volantes (médico - odontológico e laboratoriais);
- ? Ativação da Usina de Reciclagem do Lixo;
- ? Controle efetivo das Zoonoses;
- ? Realização de cursos na área de vigilância epidemiológica;
- ? Restauração e manutenção do Patrimônio da Secretaria Municipal de Saúde;
- ? Regionalizar coleta de material para exames laboratoriais;
- ? Incrementar o programa C.D.R. (Crianças e Adolescentes);
- ? Criação do Ambulatório de Saúde Mental, com especialista na área;
- ? Criação da Farmácia Municipal de manipulação;
- ? Conclusão e funcionamento do Hospital Regional de Cáceres;
- ? Construção da Estação de Tratamento de Água e Esgoto Municipal;
- ? Crédito para restauração da rede ambulatorial nas áreas urbanas e rurais;
- ? Crédito para construção da usina de Reciclagem do Lixo;
- ? Incentivo a realização de cursos na área de vigilância epidemiológica;
- ? Incentivo a criação do Ambulatório Médico Central Multidisciplinar;
- ? Crédito para implantação da Farmácia Central;
- ? Crédito para construção de 1 (um) Ambulatório Central Multidisciplinar, com unidade radiológica, na zona urbana;
- ? Crédito para construção de 3 (três) Ambulatórios Centrais Multidisciplinares, sem unidade radiológica, na zona urbana Crédito para:
- ? Construção da Farmácia Industrial;
- ? Ampliação e reforma do Pronto Socorro Municipal;
- ? Reforma de 10 (dez) Postos e 11 (onze) Mini Postos de Saúde;

- ? Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Laboratório Central Multidisciplinar;
- ? Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para os Laboratórios Multidisciplinares a serem construídos;
- ? Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para os Postos de Saúde a serem construídos;
- ? Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Farmácia Industrial;
- ? Aquisição de 01 (um) Aparelho de Ultrassonografia;
- ? Aquisição de um Microcomputador para a Secretaria Municipal de Saúde com terminais nos Ambulatórios Multidisciplinares e Pronto Socorro;
- ? Aquisição de 02 (duas) unidades móveis para atendimento na zona rural;
- ? Aquisição de 02 (duas) viaturas Toyota para atendimento de apoio à Secretaria Municipal de Saúde;
- ? Aquisição de 01 (uma) Ambulância, tipo Furgão;
- ? Criação de um Centro de Reabilitação com serviço de fisioterapia e oficinas para confecção de próteses;
- ? Criação de 03 (Três) Centros Odontológicos Regionalizados;
- ? Criação de Curso de Capacitação Profissional;
- ? Financiamento de projetos para implantação do esgoto sanitário;
- ? Financiamento para construção de sanitários (tipo Kit) econômico nos bairros e zona rural;
- ? Financiamento para ampliação da rede de abastecimento de água na cidade de Cáceres;
- ? Financiamento para aquisição e distribuição de filtro para água potável;
- ? Financiamento para aquisição de um caminhão limpa-fossa Arte e Cultura Fundação Cultural de Cáceres ? Linhas de Financiamento para:
 - ? Reforma do Museu Histórico;
 - ? Construção do Museu Arqueológico;
 - ? Instalação da Biblioteca Pública Municipal Profª. Leonídia Avelina de Moraes em sede própria abrigando a Fundação Cultural (hoje sede da Câmara Municipal);
 - ? Instalação de Bibliotecas Públicas nos Centros Comunitários;
 - ? Restauração do Centro Histórico Cacerense;
 - ? Contratação de Professores nas áreas de música, dança, teatro, artes plásticas e artesanato;
 - ? Reciclagem constantes para aperfeiçoamento de professores;
 - ? Subsídios a grupos teatrais para aquisição de equipamentos e assistência técnica;
 - ? Iluminação e cortina para o palco do Centro Municipal de Cultura;
- ? Aquisição de instrumentos e materiais necessários ao desempenho destas atividades;
- ? Aquisição de 01 (um) veículo;
- ? Curso de Instrumentalização Profissional;
- ? Aquisição de instrumento para Banda Rítmica Municipal.

Ação Social ? Linhas de Financiamento para:

- ? Construção e equipamento de 08 (oito) Creches;
- ? Construção e equipamento de 02 (dois) Albergues;
- ? Implantação de 18 (dezoito) Hortas Comunitárias na zona urbana;
- ? Implantação de 12 (doze) cursos de corte e costura, bem como aquisição de 08 (oito) máquinas de costura;
- ? Aquisição de 01 (um) Centro de Convivência para Idosos, com salas recreação, fisioterapia, etc.

ANEXO II PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES MATO GROSSO ORDENAMENTO DA OCUPAÇÃO PERIFÉRICA DA ZPE DOCUMENTO MUNICIPAL ORDENAMENTO DA OCUPAÇÃO PERIFÉRICA DA ZPE ÍNDICE GERAL

1. Apresentação....455
2. Introdução....455
3. Objetivos456
4. Metodologia457
5. Resultados457
6. Considerações Finais459
7. Apêndice A459
8. Apêndice B461

APRESENTAÇÃO Em passado recente coube a Prefeitura Municipal de Cáceres a elaboração do Subprograma Ordenamento da Ocupação Periférica da ZPE, dentro do tema Programas Ambientais de Cáceres, importante e responsável pela implantação da Zona de Processamento e Exportação no Município de Cáceres.

Esse estudo, a priori, preocupou a Administração Municipal no sentido da formação de equipe, pois envolve subtemas importantes como pressão antrópica, ordenamento territorial, conceitos de espaço de ocupação, população economicamente ativa - PEA, formação de cafuas, entre outros. Por outro lado, a Prefeitura Municipal sente-se honrada pois, paulatinamente investe na formação de sua equipe, e ainda mais que isso, começa a divulgar as potencialidades de investimentos em seu Município, dentre os quais, o mais importante, a implantação da Zona de Processamento e Exportação - ZPE.

O trabalho apresentado não pretende desenvolver tese acerca de ordenamento espacial territorial, mas sim desenvolver temas básicos para apoiar a implantação da ZPE prevendo parte do impacto populacional de baixa renda, evitando formação de uma população flutuante e de cafuas. Pretende também, desenhar a ocupação atual do entorno da ZPE, oferecendo ao estudo, área para funcionamento do amortecedor da pressão antrópica.

INTRODUÇÃO O modelo para ordenamento de um território depende dos objetivos, do procedimento de desagregação do espaço, que no nosso caso será mais preventivo, para segmento suburbano, onde insere-se a ZPE, e o tipo de indicadores e interações utilizadas na análise.

A zonificação é oriunda para ordenar a ocupação dos segmentos urbanos suburbanos e rural. Para um estudo mais profundo, e que não se propõe fazer aqui, utilizar-se-ia das variações temáticas de solo, clima, vegetação, etc, para os diferentes usos urbano e rural.

Torna-se necessário esclarecer aqui que o conceito de Ordenamento da Ocupação Periférica da ZPE pode-se compreender como modelo de organização espacial da periferia da Zona de Processamento e Exportação, que visa identificar:

- 1) Zonas de pressão antrópica, nos ambientes rural e urbano;
- 2) Espaços de ocupação para assentamentos da população flutuante;
- 3) Zona de preservação permanente;
- 4) Loteamentos urbanos;
- 5) Ativamente econômica e turística, entre outros.

OBJETIVOS O estudo do ordenamento da ocupação periférica da Zona de Processamento, entre outros, apresenta os seguintes objetivos:

- a) Trabalho conjunto entre Governo Estadual e Municipal visando a implantação da ZPE;
- b) Criar equipe voltada ao segmento de trabalho proposto, bem como divulgar seus resultados;
- c) Instrumentalizar a Prefeitura Municipal na formação de critérios para utilização da Lei do uso do solo, no Município;
- d) Identificação de áreas para assentamento populacional;
- e) Outros implícitos ao estudo.

METODOLOGIA Para consolidação do trabalho proposto, utilizou-se de conceitos bastante conhecidos que serviram de base para formulação do grande Programa de Desenvolvimento Agroambiental do Estado de Mato Grosso, hoje em desenvolvimento no Estado, bem como de pesquisa *in vítreo* e *in loco* do Setor de Cadastro das Secretarias de Finanças e Obras e Serviços Urbanos. As simulações dos assentamentos foram realizadas junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, e os demais foram fornecidos pela Assessoria de Planejamento.

RESULTADOS Para facilitar a compreensão do Subprograma Ordenamento da Ocupação Periférica da ZPE, o estudo propõe a criação de três zonas, que compõe o entorno da Zona de Processamento e Exportação, a saber:

Zona 1

A Zona 1 relacionada ao estudo, comprehende a microrregião de maior pressão antrópica, possuindo os loteamentos Vila Real, Panorama e Garcêz, que já são bairros consolidados, com infra-estrutura básica; possui também um mutirão habitacional, um Clube de Tradições Gaúchas - CMTG e várias chácaras com pomares e criação de gado leiteiro. A Serraria Cáceres implantou nessa zona, nos anos 80, um reflorestamento de madeira Teca, de ótima comercialização no mercado interno/externo. Pela potencialidade da área, o estudo recomendará a utilização da Zona 1 para compor o amortecedor da pressão antrópica, uma vez possuir o mínimo de infra-estrutura, menor distância do locus do projeto a ser implantado, facilidade maior para desapropriação, entre outros.

Zona 2

A Zona 2 relacionada ao estudo, comprehende a microrregião de influência do Rio Paraguai. Área de preservação legal, de fiscalização direta do IBAMA. Essa microrregião ribeirinha é formada por chácaras de lazer, com criação de gado de leite e de corte, entreposto comercial do pescado e também de extração de materiais básicos, que ajuda a degradação ambiental. Como é uma microrregião de preservação legal, o estudo recomenda a implantação de unidade de conservação e preservação, com atuação direta dos órgãos Federal / Estadual / Municipal, para ainda manter o resto da cobertura vegetal, fauna, entre outros.

Zona 3

A Zona 3 relacionada ao estudo comprehende a microrregião rural, basicamente formada por latifúndio, a fazenda Grendene, uma pequena propriedade do Lázaro Rocha e uma área onde inserida a Escola Agrotécnica Federal, cujo produto básico é o de formação intelectual, profissional a nível de 2º Grau. O estudo recomenda que as futuras expansões, tanto do Distrito Industrial, quanto das ZPE poderão ser realizadas na zona 3.

Aggrega-se ao estudo, as simulações de assentamento urbano por administração direta e indireta (ver apêndice A e apêndice B). O assentamento por administração direta inicialmente descreve o assentamento na Zona 1 (anexo), em área de 3ha, considerando área útil de 65% com 75 lotes de 250m² cada. Em seguida traça as etapas para o assentamento, que se inicia com a aquisição do terreno e vai até a edificação de casas populares. As benfeitorias como ajardinamento não foram consideradas neste estudo, mas poderão ser incluídas no convênio com a SEPLAN. As vantagens da administração direta são relacionadas a seguir:

- a) Baixo custo para implantação da edificação;
- b) Formação profissional;
- c) Espírito associativista e cooperativista.

Explicitando o ítem "A", o custo por moradia de 30 foi de Cr\$ 653.566,67, o que vale dizer, Cr\$ 21.785,00 por aproximadamente.

O assentamento por administração indireta prevê as etapas descritas na anterior e considera a aquisição do terreno pela Prefeitura Municipal de Cáceres, como

contra-partida. As etapas são desenvolvidas com contratação de serviços de terceiros, previstas na Legislação vigente. O custo por calculado foi maior e as benfeitorias como ajardinamento não foram planejadas, mas devem ser incluídas no convênio com a SEPLAN.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os subtemas desenvolvidos anteriormente, dentro das sugestões contidas nos Programas Ambientais de Cáceres, a Prefeitura julga ter cumprido com os propostos básicos, que deverão subsidiar a implantação da ZPE, no Município de Cáceres.

Considera-se ainda que após discussões com órgãos competentes procurar-se-á traçar planos para cumprimento da Legislação vigente no que diz respeito a conservação e preservação, aplicação da Lei de uso do solo, etc.

Por último, após aprovado os estudos e identificado as responsabilidades pelo Setor Público Municipal e Estadual, elaborar-se-á os respectivos convênios.

APÊNDICE A Assentamento Urbano: Simulação por Administração Direta.

1) Descrição do Assentamento:

O referido assentamento será realizado na Zona 1 em uma área de 30.000,00m², perfazendo um total de 75 lotes com área aproximada de 250 por lote, sendo que 35% da área total loteada será destinada aos arruamentos, praças e equipamentos comunitário.

2) Roteiro: O roteiro para o assentamento obedecerá as seguintes etapas:

- a) Aquisição do terreno (será feita através de compra direta por tomada de preço ou desapropriação);
 - b) Limpeza do terreno;
 - c) Levantamento planualtimétrico do terreno;
 - d) Elaboração do projeto do loteamento (será destinado aos lotes somente 65% da área total);
 - e) Locação dos lotes, ruas, praça e outros no terreno;
 - f) Execução da rede de água potável;
 - g) Execução de energia elétrica;
 - h) Encascalhamento das vias públicas;
 - i) Mutirão habitacional para construção das residências (casa padrão econômica de 30);
 - j) Transporte e assentamento das famílias.
- 3) Planilha de Preços Custos referentes ao mês de novembro/93

DESCRÍÇÃO	CUSTO REAL
Aquisição do terreno (3ha)	CR\$ 2.250.000,00
Serviços topógrafos	CR\$ 250.000,00
Limpeza do terreno e abertura das ruas	CR\$ 120.000,00
Aprovação do loteamento (CREA, PMC)	CR\$ 40.000,00
Registro do terreno e do loteamento	CR\$ 160.000,00
Instalação da rede de água potável	CR\$ 4.160.000,00
Rede de energia elétrica e iluminação pública	CR\$ 3.100.000,00
Encascalhamento das vias públicas	CR\$ 80.000,00
Aquisição dos materiais de construções para o Mutirão habitacional	CR\$ 38.812.500,00
Transporte e assentamento das famílias	CR\$ 45.000,00
Custo Total	CR\$ 49.017.500,00

Conclusão:

Este tipo de assentamento possui um baixo custo, tendo em vista que a Administração Municipal atua como gerenciadora direta da obra, colocando no empreendimento sua equipe técnica e base física para o empreendimento proposto.

Isto por um lado diminui significativamente o custo por do empreendimento, mas por outro lado gera maior longevidade para a conclusão do empreendimento.

Outros benefícios da administração direta, com mão-de-obra em mutirão das famílias a serem assentadas, conforme exemplos anteriores, mostram um resultado significativo naquilo concernente à cidadania do indivíduo, espírito associativista, formação profissional, entre outros. Este tipo de empreendimento resulta num custo de CR\$ 653.566,67 por um lote de 250,00m² com uma edificação de 30,00m².

APÊNDICE B Assentamento Urbano: Simulação por Administração Indireta.

1) Descrição do Assentamento:

O referido assentamento será realizado na Zona 1 em uma área de 30.000,00m², perfazendo um total de 75 lotes com área aproximada de 250 por lote, sendo que 35% da área total loteada será destinada aos arruamentos, praças e equipamentos comunitário.

2) Roteiro: O roteiro para o assentamento obedecerá as seguintes etapas:

a) Aquisição do terreno (será feita através de compra direta por tomada de preço ou desapropriação);

b) Limpeza do terreno;

c) Levantamento planualtimétrico do terreno;

total);

d) Elaboração do projeto do loteamento (será destinado aos lotes somente 65% da área

e) Locação dos lotes, ruas, praça e outros no terreno;

f) Execução da rede de água potável;

g) Execução de energia elétrica;

h) Encascalhamento das vias públicas;

i) Mutirão habitacional para construção das residências (casa padrão econômica de 30);

j) Transporte e assentamento das famílias.

3) Planilha de Preços Custos referentes ao mês de novembro/93

DESCRIÇÃO	CUSTO REAL
Aquisição do terreno (3ha)	CR\$ 2.250.000,00
Serviços topógrafos	CR\$ 600.000,00
Limpeza do terreno e abertura das ruas	CR\$ 200.000,00
Aprovação do loteamento (CREA, PMC)	CR\$ 52.000,00
Registro do terreno e do loteamento	CR\$ 208.000,00
Instalação da rede de água potável	CR\$ 5.400.000,00
Rede de energia elétrica e iluminação pública	CR\$ 4.030.000,00
Encascalhamento das vias públicas	CR\$ 400.000,00

Aquisição dos materiais de construções para o Mutirão habitacional	CR\$ 84.375.500,00
Transporte e assentamento das famílias	CR\$ 375.000,00
Custo Total	CR\$ 97.890.000,00

Conclusão:

Este tipo de assentamento possui um custo mais elevado, tendo em vista que a Administração Municipal, após conveniada com a SEPLAN/MT, repassará todos os serviços à iniciativa privada, atuando somente como fiscalizadora das obras. A contra-partida pela Prefeitura Municipal será a aquisição do terreno e o benefício maior neste tipo de empreendimento será a rapidez na conclusão das obras, permitindo o assentamento das famílias num menor espaço de tempo. O preço por lote de 250, com edificação de 30 será de CR\$ 1.305.200,00 ou seja CR\$ 43.506,67m².

ANEXO III MINUTA DA LEI ESTADUAL DE PESCA

Art. 1º Todo aquele que desenvolver a pesca, ou exercer as atividades de comércio, industrialização e trânsito de pescado no Estado de Mato Grosso, observará as disposições desta Lei.

Art. 2º A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA é o órgão ambiental do Estado de Mato Grosso, responsável pela fiscalização das atividades de pesca, em todas as suas fases, que compreende desde a captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização.

Parágrafo único. A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração direta indireta e fundacional do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e de outros Estados da Federação, incluindo entidades civis com finalidades ambientais para execução da atividades fiscalizadora.

Art. 3º Ficam permitidas no Estado de Mato Grosso, as seguintes categorias de pesca:

I - científica;

II - amadora;

III - profissional

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Pesca científica, a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitados para esse fim;

II - Pesca amadora, a que se pratica artesanalmente e, que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial, sendo subdividida em:

- a) desportiva, praticada com fins esportivos e,
- b) subsistência, praticada para alimentar a família do pescador amador.

III - Pesca profissional, a praticada por pescador profissional, registrado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, que exerce a atividade da pesca como seu único meio de vida, não compreendendo serviços de terceiros e com residência comprovada no Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Ficam instituídos o Registro de Pesca Profissional e o Cadastro de Pesca Amadora para todo o território de Mato Grosso.

§ 1º O registro dos pescadores profissionais será feito no órgão ambiental do Estado, mediante pagamento de uma taxa anual, correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente no País.

§ 2º O cadastro dos pescadores amadores será feito no órgão ambiental do Estado, mediante apresentação da autorização do Órgão Ambiental Federal competente.

§ 3º As atividades de pesca profissional e amadora no Estado de Mato Grosso somente será permitida aos pescadores portadores do registro, se profissionais e, comprovante cadastral, se amadores.

§ 4º O registro e o cadastro de que trata este artigo será regulamentado através de portaria que, dentre outros dispostos gerais, deverá estabelecer mecanismo de suspensão e cassação dos mesmos, em caso de violação das normas previstas nesta lei, bem como a documentação que deverá ser exigida para a expedição da carteira comprobatória dos mesmos e falta do pagamento anual para atualização do Registro de Pesca profissional.

Art. 6º O transporte do pescado somente será permitido "in natura", assim considerado o pescado com cabeça e com escama ou couro, desde que acondicionado em veículo ou recipiente que permita o lacramento e conservação do pescado, acompanhado da Guia de Trânsito expedido pelo órgão competente e de matrícula do Ministério da Marinha em casos de embarcações.

§ 1º O limite máximo tolerado de pescado para o transporte terrestre e fluvial será estabelecido pelo Decreto governamental.

§ 2º No transporte do pescado oriundo da pesca amadora, o transportador deverá portar comprovante cadastral expedido pelo órgão ambiental do Estado e autorização federal.

Art. 7º O pescador amador poderá transportar até a quantia de 15 (quinze) quilos de pescado com cabeça, escama ou couro, e mais um exemplar.

Parágrafo único. Aplica-se também igual peso ao chamado peixe seco ou salgado e o peixe defumado, devendo permanecer com escama ou couro e com cabeça.

Art. 8º Considera-se predatória a pesca realizada:

I - Nos lugares e épocas interditadas pelo órgão ambiental;

II - De espécies que devam ser preservadas ou exemplares com tamanhos ao permitido;

III - Sem autorização expedida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, através de registro e cadastro;

IV - Em quantidade superior;

V - Mediante a utilização de dinamite e outros explosivos;

VI - Com o emprego de substâncias tóxicas;

VII - A menos de 500metros das saídas de esgoto;

VIII - A 200 (duzentos) metros a montante e a jusante de barragens, corredeiras, cachoeiras, escadas de peixes ou das embocaduras das baías;

IX - Com o emprego de apetrechos e métodos não permitidos.

Parágrafo único. Os períodos e locais de proibição e liberação da pesca, o tamanho mínimo de captura e a relação das espécies que devem ser preservadas, assim como os apetrechos e métodos de pesca, deverão ser definidos através de regulamentos aprovados pelo órgão colegiado competente.

Art. 9º Os estabelecimentos que estocam ou comercializam pescado capturado no território mato-grossense, deverão mantê-lo "in natura" e em condições de serem inspecionados.

§ 1º Quando da inspeção dos estabelecimentos que estocam e comercializam pescado, deverão apresentar a guia de trânsito e mantê-lo em arquivo.

§ 2º Após inspeção nos estabelecimentos o pescado poderá ser industrializado.

§ 3º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o estoque de até 100 (cem) quilos de pescado para comercialização para utilização final.

Art. 10. Durante a piracema, somente poderá comercializado o estoque de pescado previamente levantado e vistoriado pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 11. Fica proibida a comercialização de redes e tarrafas no Estado de Mato Grosso, com exceção das que atendam as especificações constantes em regulamento.

Art. 12. Fica proibida a comercialização de isca-viva e peixes ornamentais no Estado de Mato Grosso, exceto quando proveniente de criadouro autorizado pelo órgão ambiental do Estado.

§ 1º O criadouro que trata este artigo deverá requerer licença para comercializar a isca-viva e peixe ornamental, junto ao órgão ambiental do Estado.

§ 2º No transporte de isca-viva e peixe ornamental, proveniente de Mato Grosso bem como de outros Estados da Federação, o criadouro deverá possuir a guia de trânsito, contendo quantidade, peso, espécie/tipo, origem e destino, expedida pelo órgão de que trata este artigo.

§ 3º O credenciamento de criatórios, bem como outros dispositivos concernentes à captura de espécies conhecidas como isca-viva e peixes ornamentais, serão normatizados pelo órgão colegiado competente.

Art. 13. Ao infrator, além da apreensão do produto, material e transporte, terá sua licença e credencial suspensa para atividade de criadouro, mais multa da metade do valor da UPF/MT por espécie/tipo de isca-viva e peixe ornamental apreendido, sem prejuízos das demais exigências legais em vigor.

Art. 14. O pescado que apresentar marcas, sinais de remoção de marcas ou características que identifiquem a pesca predatória, será apreendido juntamente com todo o material utilizado na pesca e no transporte, inclusive o veículo transportador, embarcações e carteira de pesca, sujeitando-se o infrator às penalidades desta lei, sem prejuízo das sanções penais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, aplica-se igualmente ao pescado desacompanhado da documentação exigida, ou em desacordo com o regulamento.

§ 2º Os apetrechos proibidos utilizados na pesca predatória, quando apreendidos serão destruídos.

§ 3º Os veículos, as embarcações e carteiras de pesca apreendidas somente serão liberadas após o pagamento da multa.

§ 4º O pescado apreendido será distribuído às instituições filantrópicas, creches e asilos.

§ 5º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro ao valor da última multa aplicada ao infrator.

Art. 15. A constatação de 01 (um) exemplar de pescado com características que identifique a pesca predatória, implicará na apreensão de toda a quantidade transportada ou comercializada, apetrechos, invólucros, materiais e equipamentos de uso do acondicionamento do pescado, embarcações, veículos e carteira de pesca, além da lavratura do competente auto de infração.

§ 1º O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta lei e seu regulamento, obedecerá o procedimento em vigor na legislação estadual de meio ambiente.

§ 2º As cópias dos autos de infração, mencionados no caput deste artigo, serão encaminhados à Procuradoria Geral da Justiça do Estado para a promoção da competente ação civil por danos causado à fauna ictiológica de domínio público.

§ 3º Sempre constatada a ocorrência dos crimes previstos na legislação vigente, a Política Judiciária, através da Delegacia Especializada da Natureza deverá instaurar o competente inquérito policial, resguardada a competência do Ministério Público, sem prejuízo das medidas apontadas no parágrafo anterior.

Art. 16. Além da apreensão do produto de pesca predatória, será aplicada ao infrator, multa por quilograma de produtos e subprodutos de pescados apreendidos, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo único. O poder Executivo estabelecerá, através de Decreto a relação das infrações às normas desta lei, fixando os valores das multas aplicáveis.

Art. 17. É vedada a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Estado, de espécies não autóctone à bacia hidrográfica.

Parágrafo único. É vedada igualmente a reprodução, criação e engorda de espécies exóticas no Estado à bacia hidrográfica.

Art. 18. O disposto nos artigos 6º, 8º, 9º, 14º e 15º da presente, não se aplica ao pescado devidamente acompanhado de documentação, proveniente de

criatórios autorizados, ou de outros Estados da Federação, bem como aos de origem marítima.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 5.791 e 5.792 de 19/07/91, na sua totalidade.

XIII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS BÁSICAS Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Cáceres - AZPEC: Plano Diretor da Zona de Processamento e Exportação de Cáceres. Cáceres - MT, 1993, 113 p.

Análise, Diagnóstico e Diretrizes do Plano Diretor de Curitiba. Curitiba, 1985, 167 p. Desenvolvimento Urbano e Gestão Municipal - Plano Diretor em Municípios de pequeno porte:

Documento básico. Programa Nacional de Capacitação. Convênio IBAM - MIR / SDU / Secretaria de relações com Estados e Municípios. Rio de Janeiro, 1994, 128 p. Friedrich, Martin. Questão Urbana na Bacia do Alto Paraguai, Cuiabá, 1994, 122 p.

Lopes, Ataíde Rodrigues - O ABC do Turismo. São Paulo, Linha Geográfica Editora, 1994, 95 p.

Manual de Municipalização do Turismo. Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo / Secretaria de Turismo e Serviço. Brasília, 1994, 139 p.

Plano Diretor da Área 5, PDA - SUDAM. Governo do Estado de Mato Grosso / Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral / Convênio 070/92: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, 1994, 391 p.

Relatório do Plano de Ação Integrada, 1994-1995. Prefeitura Municipal de Cáceres, Secretaria de Educação e Cultura.

Sanchez, Roberto Omar. Zoneamento Agroecológico: objetivos, conceitos centrais e aspectos metodológicos. Cuiabá, Fundação de Pesquisas Cândido Rondon, 1989, 31 p.

Sinopse preliminar do Censo Demográfico / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE - V.1, 1991, Rio de Janeiro, 355 p.

Subsídios para uma Política de Desenvolvimento Regional, Documento de Trabalho nº 1, Gerência de Programas de Desenvolvimento Regional / Projeto FAO / PNUD - Contrato BRA/87/37, Brasília, 1990, 81 p.

Zonas de Processamento de Exportação: Legislação - Export Processing Zones: Legislation/ Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação -

Brasília: CZPE, 1994, 1v. 112

p.

Cáceres - MT, em 20 de Dezembro de 2004.

MANOEL FERREIRA DE MATOS Presidente